



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.458

1.

DISPÕE SOBRE AS CONSTRUÇÕES E LOTEAMENTOS EM GERAL NO MUNICÍPIO

Artigo 1º) - O Código de Obras e Urbanismo do Município de Jacareí, aplica-se a todas as construções, edifícios ou terrenos situados no Município, com exclusão das propriedades agrícolas que não forem loteadas ou arruadas e das construções nelas executadas para uso exclusivo, de sua economia.

Artigo 2º) - Ficam aprovados os Títulos do Código de Obras que acompanham a presente lei e têm as seguintes numerações e epígrafes:

- I - Generalidades
- II - Arruamentos e loteamentos
- III - Condições gerais das edificações
- IV - Edificações para fins especiais
- V - Execução da construção
- VI - Construções de funerárias e cemitérios

Artigo 3º) - No texto deste Código, os verbos empregados no tempo presente incluem também o futuro e vice-versa; as palavras de gênero masculino incluem o feminino e reciprocamente; o singular inclui o plural e vice-versa; pessoas jurídicas indistintamente.

TÍTULO I

1 - GENERALIDADES

CAPÍTULO I

1.1 - INTRODUÇÃO

Artigo 4º) - Para efeito deste Código, as seguintes palavras ficam assim definidas:

1) Altura

A altura de um edifício é o comprimento da vertical, a meio da fachada, entre o nível da guia e:

- a) O ponto mediano das coberturas inclinadas quando não estiver coberto por frontão, platibanda ou outro qualquer corcamento;
- b) O ponto mais alto do frontão, platibanda ou outro qualquer corcamento;
- c) Nas coberturas planas o ponto mais alto das vigas principais;
- d) Se o edifício estiver na esquina de vias públicas de declividades diversas a medição será feita na via mais baixa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 1.458

2.

2) Áreas

a) Área livre de terreno é aquela desembaraçada em toda a sua extensão e altura e delimitada pelas suas divisas;

b) Área ocupada é a definida pela projeção dos contornos / externos de uma determinada construção, no terreno em que se acha localizada;

c) Área construída é a superfície total de uma determinada construção que libera à utilização para fins residenciais, comerciais / ou industriais, incluindo-se as projeções dos pavimentos superiores;

d) Não se considera área construída para efeitos de emolumentos, os terraços descobertos, parapeito ou simples moldura ou cobertura, desde que não haja delimitação, em piso até 1,00 m2 para proteção de portas externas, dentro da faixa de recuo de frente.

3) Saguões, Corredores e Reentrâncias

Saguões, corredores e reentrâncias são os espaços livres e desembaraçados em toda a sua altura;

a) Saguão é o todo fechado em seu perímetro; para esse fim a linha divisória entre os lotes é considerada como fôcho;

b) Corredor é o saguão que segue sem interrupção da rua ou saguão de frente até o saguão de fundo;

c) Reentrância é o saguão exterior cuja boca é igual ou maior que a profundidade;

d) Poço de ventilação é o saguão destinado exclusivamente a ventilação de determinadas peças das habitações.

4) Habitação

Habitação é o edifício ou fração de edifício ocupado como domicílio de uma ou mais pessoas.

a) Habitação particular é a ocupada por um indivíduo ou uma só família e é chamada também unifamiliar isolada ou geminada ou agrupada;

b) Habitação múltipla ou multifamiliar é a ocupada por mais de uma família.

I - A habitação particular pode ser popular e residencial;

II - A habitação múltipla ou multifamiliar pode ser apartamentos e hotéis.

a) Habitação popular é toda aquela que dispõe no mínimo de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 1458

3.

um dormitório, de uma cozinha e compartimento para latrina e banheiro no máximo duas salas, três dormitórios, cozinha, copa, dispensa e compartimento para latrina e banheiro sem contar a garagem e quarto de criada ou apresentar características do B.N.H.

b) Habitação residencial é toda aquela cujas características diferem da popular ou definição imposta pelo B.N.H.

5) Lotes

Lote é a porção de terreno situado ao lado de uma via pública.

a) Lote de esquina é o que se acha situado na junção de duas ou mais vias que se interceptam;

b) Lote interno é todo aquele que não fôr de esquina; poderá ser de frente ou de fundo;

c) Lote interno de frente é aquele que tem toda sua testada no alinhamento da via pública;

d) Lote interno de fundo é aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por corredor de acesso de um metro e meio, no mínimo, de largura.

6) Frente, Fundo e Profundidade do lote

a) Frente do lote é aquela de suas divisas que fica contígua à via pública; no caso de esquina, fica o proprietário com direito de escolher quais das vias considera como frente;

b) Fundo do lote é o lado que fica oposto à frente. No caso de lote triangular de esquina, o fundo é constituído pela divisa não contígua à rua;

c) Profundidade do lote é a distância medida entre a frente e a divisa externa do lote; é tomada sobre a normal à frente. Em caso de lotes irregulares, é a profundidade média que deve ser contada.

7) Insolação

A insolação de um compartimento é medida pelo tempo de exposição direta dos raios solares, da parte externa, real ou imaginária, do plano do piso do mesmo compartimento, dentro das vias públicas ou sazuões por onde receba luz o mesmo compartimento.

Esse tempo de insolação é o correspondente ao dia do solstício de inverno, considerando as alturas do sol, no mínimo uma hora no intervalo das 9,00 às 15,00 hs.

8) Alinhamento

Alinhamento é a linha legal, traçada pelas autoridades municipais



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 1458

4.

que limita o lote em relação à via pública.

O nivelamento desta linha é subordinado ao da via pública.

9) Passeios; Calçadas

a) Passeios são as faixas marginais das vias públicas destinadas aos pedestres;

b) Calçada de um prédio é a parte de um terreno de propriedade particular, ao redor do edifício junto às paredes do perímetro, revestidas de material impermeável.

10) Partes essenciais das construções

São consideradas "partes essenciais da construção" aquelas a que são aplicáveis certos limites que durante as construções e reformas só podem ser ultrapassados mediante alvará expedido pela Prefeitura.

11) Construir; Edificar

a) construir é de modo geral fazer qualquer obra nova, muro, cercas, edificação, etc.

b) Edificar, é de modo particular, fazer edifício destinado a habitação, fábrica, culto ou qualquer outro fim.

12) Reconstruir, reformar, consertar

a) Reconstruir é fazer de novo no mesmo lugar, como dantes estava, na primeira forma, qualquer construção em todo ou em parte;

b) Reformar é alterar a edificação em parte essencial, por supressão, acréscimo ou modificação;

c) Consertar é executar obra que não implique em construção, reconstrução ou reforma.

13) Vias Públicas

Abrange esta locução todas as vias de uso público, qualquer que seja a sua classificação: ruas, travessas, alamedas, praças e estradas, desde que sejam oficialmente aceitas ou reconhecidas pela Municipalidade e também definidas pelo Código do Plano Diretor.

14) Passagem de pedestre

Denomina-se passagem de pedestre a via pública de largura mínima de cinco metros, subdividindo quadras ou porções de terreno enervados ou não, para construção de casas populares nos termos definidos neste Código e permitir somente passagem de pedestre.

15) Viela

Denomina-se viela a ligação entre duas ruas com largura mínima



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 1.458

5.

de 4,00 m. destinadas a trânsito de pedestres. É permitida, na via, a canalização de esgotos pluviais e sanitários.

16) Pavimentos

Pavimentos de um edifício caracterizam-se pela respectiva posição e pé direito.

C A P Í T U L O I I

DOS ALINHAMENTOS E NIVELAMENTOS

Artigo 5º) - Nenhuma construção pode ser feita no limite / das vias públicas, sem que o interessado possua o Alvará de alinhamento e nivelamento, que será fornecido ou não, de conformidade com o Código do Plano Diretor;

§ 1º) - Não depende de "Alvará de Alinhamento e Nivelamento" a reconstrução de muros ou de gradis e cujas fundações estejam / em alinhamento sujeito a modificações;

§ 2º) - O "Alvará de Alinhamento e Nivelamento", que deve estar sempre no local das obras, vigora somente por seis meses. Se passado este prazo, não for utilizado, deve ser revalidado mediante requerimento, sujeitando-se ao novo alinhamento e nivelamento que vigorará por ocasião do pedido de revalidação.

Artigo 6º) - Quando qualquer edificação, no alinhamento da via pública, estiver à altura de 1,00 m. acima do nível da guia, o construtor é obrigado a avisar por escrito ao Departamento de Obras e Viação, também mencionada DOV, que verificará o alinhamento dentro de cinco dias. O interessado deverá anexar o Alvará no qual será lançado pelo engenheiro o "visto", assinado e datado. Se a edificação / for em estrutura de concreto ou metálica, tão logo chegue acima do nível dos passeios, esta comunicação deverá ser feita.

Artigo 7º) - Em qualquer parte do Município, quando o terreno for edificado em caráter residencial e recuado do alinhamento / da via pública, na parte que corresponder à extensão da fachada principal será obrigatória a vedação por gradil de ferro ou madeira, em alvenaria, em pilares ou sebe viva.

§ único) - Nas residências de caráter especial, ou seja, / hospitais, conventos, asilos e outras equiparadas, será permitido, / se necessário, de acordo com o estilo, a elevação do muro de fechamento de acordo com a conveniência a que se destina a construção.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

L. E. I. Nº 1.458

Artigo 8º) - Os lotes vagos dentro do limite urbano deverão ser fechados, estabelecendo-se prazos iniciais, mínimos de 12 meses, partindo do centro da cidade e de 36 meses para os bairros distantes 500 metros das praças Comde de Frontin, Rosário, Anahieta e Santos Dumont.

Artigo 9º) - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos serão concordados por um terceiro, normal à bissetriz, de ângulo de comprimento variável entre 3,50 m. e 4,50 m. Este remate pode ter qualquer forma à juízo do Departamento de Obras e Viação (D.O.V.) contanto que seja inscrita nos três alinhamentos citados.

§ 1º) - Em edificações de mais de um pavimento, o canto cortado só será exigido no pavão, embasamento, andar térreo ou no rés de chão, mas respeitando-se uma altura de 3,70 m. livres acima do ponto mais alto do passeio.

§ 2º) - Nos cruzamentos essenciais poderão sofrer alterações com o Departamento de Obras e Viação (D.O.V.)

§ 3º) - A concordância existente nos projetos de arruamentos a prováveis deverá ser executada de acordo com o projeto.

§ 4º) - Qualquer que seja a forma do canto, o vão será sempre preenchido, nas edificações, por janela, porta ou outro motivo decorativo.

§ 5º) - O prefeito solicitará a decretação de utilidade pública para efeito de desapropriação das áreas dos prédios que forem necessários para execução de canto cortado.

Artigo 10) As construções que se fizerem recuadas do alinhamento dependem somente do Alvará de Construção, que é fornecido com o visto do Escritório Técnico de Desenvolvimento.

§ 1º) - Os muros de arrimo que se fizerem no alinhamento ^{além} do Alvará de alinhamento e nivelamento também precisam do Alvará de construção e os fora do alinhamento só precisarão deste último tipo;

§ 2º) - Nas ruas que fecham a Zona Comercial da cidade, as construções e reformas só poderão ser executadas mediante aprovação do Escritório Técnico de Desenvolvimento de Plano Diretor;

§ 3º) - Nas demais ruas da cidade, quando não houver dispositivo especial, não será admitido recuo inferior a 4,00 m., em relação ao alinhamento das vias públicas.

§ 4º) - As construções da cidade, em geral, têm que obedecer os dispositivos do Código do Plano Diretor, que determina o zoneamento da cidade, fixando rigidamente locais só para construções residenciais, comerciais e industriais;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

L. E. I. Nº 1.458

7.

§ 5º) - Será permitida a criação de núcleos comerciais vizinhos para atender as necessidades da zona, uma vez que os interessados apresentem o projeto completo de localização e construção desses núcleos. Esses núcleos serão localizados conforme indica o Plano Diretor e o Escritório Técnico de Desenvolvimento;

§ 6º) - Esses núcleos comerciais, para atender as necessidades da zona, deverão estar contidos no centro de um círculo de 400,00 m. de raio;

§ 7º) - Nos casos em que, pela configuração especial do terreno ou pela sua posição em relação ao alinhamento, se torne impossível a construção de prédios com os afastamentos mínimos estabelecidos, deverá ser ovid o Escritório Técnico de Desenvolvimento que opinará pela liberação da construção, ou desapropriação pela Municipalidade para criação de lotes de recreio.

§ 8º) - Nos casos dos lotes de esquina em que o recuo obrigatório for exigível, na outra via pública o recuo deverá ser o estabelecido pelo Código do Plano Diretor;

§ 9º) - Os recuos mínimos serão medidos seguindo a perpendicular do alinhamento;

§ 10º) - Nas vias públicas, sujeitas a recuos obrigatórios em que os respectivos lotes fiquem no mínimo 2,50 m. acima do nível da rua é permitido o aproveitamento dessa diferença de nível para construção de garagem, desde que a cobertura seja constituída por terraços, detalhes de guarda corpo e cujo nível coincida com o da parte superior do terraço. Nas vias que tenham mais de 10,00m. de largura, também é possível a execução dessas garagens.

§ 11) - Nas edificações existentes que estiverem em desacordo com o presente Código do Plano Diretor, serão permitidas obras de acréscimo, reconstruções parciais e reformas nas seguintes condições:

I - quando estas obras não deram lugar de formação de novas disposições em desacordo às normas deste Código e do Código do Plano Diretor, e se não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto;

II - se apresentarem melhoria efetiva às condições de higiene, segurança e comodidade;

III - antes de ser concedido o Alvará de Construção o Departamento de Obras e Viação (D.O.V.) fará vistoria no local.

§ 12) - Os Alvarás de Construção só poderão abranger construções em mais de um lote, quando eles forem do mesmo proprietário, ficarem na



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.458

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

mesma quadra e contíguas pelos lados, ou pelos fundos, e, neste caso, cada prédio será demarcado com letras maiúsculas, em sequência alfabética.

§ 13) - Os nomes de Vistoria serão concedidos para cada prédio, e quando não tenham número fornecido pela Seção de Enquadramento.

CAPÍTULO III PROJETO PARA EDIFICAÇÕES

Artigo 11) - Para obter o Alvará de construção, deverá o proprietário, em requerimento, submeter o projeto da obra à aprovação da Prefeitura e Escritório Técnico de Desenvolvimento.

Artigo 12) - Não dependerá de alvará de construção a dependência não destinada a habitação humana, desde que não tenham fins comerciais industriais, e telheiros menores de 16,00 m².

§ 1º) - Os serviços de limpeza, consertos e pequenas reformas interior ou exterior dos edifícios, recuados ou não de alinhamento, desde que não necessitem de andaimes e tapumes;

§ 2º) - A construção de pequenos cômodos para guarda de material escritório e casa de guarda mas que sejam consideradas obras provisórias.

§ 3º) - O projeto a ser submetido à aprovação, deve constar das seguintes peças:

a) - Plantas de cada um dos pavimentos que compoem o edifício onde serão indicados os destinos de cada compartimento e as dimensões a serem observadas;

b) Elevação de fachada ou fachadas voltadas para as vias públicas;

c) Planta de locação em que se indiquem:

I - Posição do edifício em relação às linhas limítrofes;

II - Em todas as plantas devem constar a orientações;

III - Perfil longitudinal e transversal do terreno, em posição média, tomando como RN o nível existente do eixo da rua;

IV - No quadro legenda, em esquema, a situação do lote em relação à quadra e a distância à esquina mais próxima;

V - Na planta do pavimento térreo deverá constar a medida da largura da rua e do passeio existente.

Artigo 13) - O projeto a ser submetido à aprovação deve ser executado de acordo com as normas de desenho ABNT - e na forma estabelecida pelo Escritório Técnico de Desenvolvimento

Artigo 14) - Memorial descritivo dos materiais a empregar e do destino da obra em 2 (duas) vias. Sempre que o Departamento de Obras e Viagem exigir a apresentação de cálculos de resistência e estabilidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.458

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

diversos elementos construtivos, além dos desenhos de acôrde com as normas da ABNT deverão ser apresentados.

Artigo 15) - Elevação de gradil

Artigo 16) - Título de propriedade e se fôr comprador compreendido deverá apresentar o título de propriedade do vendedor.

Artigo 17) - É reconhecido ao Departamento de Obras e Viação (D.O.V.) os direitos de indagar os destinos das obras em seu conjunto seus elementos componentes e de recusar aquêles que fôrem julgados inadequados sob os pontos de vista de segurança, higiene e salubridade, tanto nas pelas noturnas como nas diurnas.

Artigo 18) - As peças gráficas deverão ser apresentadas em 7 (sete) vias de cópias heliográficas.

Artigo 19) - As escalas adotadas serão 1:100 para as plantas, cortes e fachadas e gradis; 1:200 para a planta de locação e perfil do terreno. De acôrde com a importância do Projeto, o Departamento de Obras e Viação poderá exigir desenhos em escalas menos reduzidas. O emprêgo de escalas não dispensa o uso das cotas para indicar as dimensões dos compartimentos e os direitos tanto no sentido longitudinal como no transversal da edificação, deverá constar nas plantas a somatória das medidas internas de comprimento acrescidas das parçes.

Artigo 20) - Nas peças gráficas, quando se trata de projeto de reforma, acréscimo ou de reconstrução ou no caso de "comunique-se, os projetos serão assim apresentados:

- a) Tinta preta - a conservar
- b) Tinta vermelha - a construir
- c) Tinta amarela - a demolir

Artigo 21) - Todas as peças apresentadas, anexadas ao requerimento, para serem submetidas à aprovação, deverão ter a assinatura do proprietário (compromissado), do autor do projeto, do engenheiro responsável pela construção e ter na primeira via as firmas reconhecidas de cada um dos indivíduos acima.

Artigo 22) A responsabilidade do construtor, perante a Prefeitura terá início da data de sua assinatura no projeto a ser submetido à aprovação.

Artigo 23) - Se, no decurso das obras, quiser o construtor isentar-se da responsabilidade, para o futuro, deverá em comunicação ao Departamento de Obras e Viação declarar tal pretensão. Na mesma petição, poderá ser feito o pedido de assunção do novo construtor, trazendo a assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.458

10.

ABINETE DA PRESIDÊNCIA

de ambos e com a anuência do proprietário.

O Departamento de Obras e Viação designará um funcionário para fazer a vistoria no local para ver se nenhuma infração foi cometida.

CAPÍTULO IV

APROVAÇÃO, ALVARÁ E DESTINO DO PROJETO

Artigo 24) - Se os projetos não estiverem completos ou apresentarem apenas pequenas inexatidões ou equívocos, o interessado será chamado por meio de "comunique-se" para esclarecimento, através do jornal da Prefeitura, ou comunicação entregue por funcionário da Prefeitura. Se, findo o prazo de oito dias úteis não forem prestados os ditos esclarecimentos e satisfeitas as exigências legais, o requerimento será indeferido.

§ 1º) - As retificações serão feitas de modo que não haja emendas nem rasuras. No caso de retificações das peças gráficas, o interessado deverá colar, em cada via, as correções devidamente autenticadas; deste modo os desenhos de retificação devem apresentar dimensões que comportem a necessária autenticação;

§ 2º) - Em conjunto deverá ser apresentada uma nova via já com as retificações feitas;

§ 3º) - O prazo para satisfazer este "comunique-se" é de 15 dias úteis, havendo possibilidade de uma prorrogação. Havendo processo em Juízo, este prazo será prorrogado até andamento final do processo judicial;

§ 4º) - Verificado, pela seção competente, que os projetos estão de acordo, será expedida guia para que o interessado pague os emolumentos devidos.

Artigo 25) - Das 7 (sete) vias das peças gráficas apresentadas à Prefeitura, uma será enviada pelo Departamento de Obras e Viação (D.O.V.) ao Departamento de Estatística Imobiliária do Estado de São Paulo; 1 (uma) via ficará arquivada na pasta do processo; uma via enviada ao Departamento de Cadastro Municipal; uma via enviada ao Departamento de Águas e Esgotos e dois exemplares serão devolvidos ao proprietário em conjunto com o Alvará, o recibo dos emolumentos além de uma via do memorial descritivo.

§ 1º) - Todas as vias do projeto serão aprovadas e assinadas pelo engenheiro chefe da Seção de Aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREP

ESTADO DE SÃO PAULO

L. A. I. Nº 1.438

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

11.

§ 2º) - O Construtor deverá manter na obra, à disposição da fiscalização da Prefeitura, um dos exemplares do projeto, aprovado e anexado ao Alvará ou Alvarás, além de memorial descritivo.

Artigo 26) - O prazo para aprovação dos projetos é de 40 (quarenta) dias úteis e, se findo este prazo não tiver sido aprovado, e interrompido, através de uma comunicação escrita à Prefeitura poderá iniciar as obras, sujeitando-se a demolir o que tiver sido feito em desconhecimento.

Artigo 27) Deferido ou indeferido o requerimento do interessado cessará a concessão do artigo 26, ficando estabelecido o prazo de 8 dias úteis para pagamento dos emolumentos de licença, se esta tiver sido concedida.

Artigo 28) - O prazo de que trata o artigo 26 não terá aplicação sempre que a aprovação dos respectivos projetos depender de decisão do Poder Legislativo Municipal passando neste caso para 180 dias úteis.

Artigo 29) - Após a exibição pelo interessado, do recibo de tesouraria Municipal, pelo qual prove ter pago emolumentos devidos, as pelas o projeto lhe serão entregues;

§ 1º) - O mesmo acontece aos processos de reconstrução, reforma e consertos;

§ 2º) - Da decisão do Departamento de Obras e Viação e do escritório Técnico poderá recorrer ao Prefeito.

Artigo 30) - No Alvará de construção deverá constar, além do nome do interessado ou interessada, a qualidade da obra, a rua, número, e serviços legais, assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

Artigo 31) - A expedição de Alvará será anunciada pelo jornal.

Artigo 32) - O Alvará poderá ser cassado pelo Prefeito, sempre que tiver motivo para isso.

C A P Í T U L O V

MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Artigo 33) - Para modificações na planta aprovada, assim como para alteração do destino de qualquer peça constante da mesma, é necessária a aprovação do projeto modificativo.

§ 1º) - O requerimento solicitando a aprovação de novo projeto, deve ser acompanhado de planta anteriormente aprovada e do respectivo Alvará de construção, observando-se o disposto no Artigo 24.

§ 2º) - A aprovação do projeto modificativo constará em apostila no Alvará de construção anteriormente aprovado, que será devolvido ao r



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.458

12.

ABINETE DA PRESIDÊNCIA

querante acompanhado das novas plantas.

Artigo 34) - Por ocasião das vistorias, poderão ser toleradas pequenas desconformidades na execução do projeto aprovado, desde que as dimensões dos compartimentos ou qualquer outro elemento da construção, não ultrapasse 5% das cotas de projeto.

CAPÍTULO VI

DEMOLIÇÕES

Artigo 35) - Nenhuma demolição pode ser feita no limite das vias públicas sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá a necessária licença, pagas as emolumentos devidos pelo tapume e andaime a que se refere o Capítulo IX.

§ único) - Para demolição que altera o edifício em parte essencial, deve ser obtida a licença da Prefeitura.

Artigo 36) - Qualquer construção que ameaçar ruína ou perigo aos transeuntes, será demolida, em todo ou em parte, pelo proprietário ou pela Prefeitura, por conta do primeiro.

§ 1º) - Constatada, mediante vistoria do Departamento de Obras e Viação, a ameaça de ruína, será o proprietário intimado a iniciar a demolição ou reparos no prazo de 8 dias, contados do recebimento da notificação;

§ 2º) - Se, findo este prazo, não tiver sido cumprida a intimação, as obras serão executadas pela Prefeitura, por conta do proprietário o qual incorrerá em multa;

§ 3º) - Dentro do prazo estipulado poderá o proprietário apresentar reclamação ao Prefeito, requerendo a nomeação de peritos, que deverão ser em número de três;

§ 4º) - A Prefeitura, nas ruas de maior trânsito, poderá proibir que se faça demolição durante o dia.

CAPÍTULO VII

DAS VISTORIAS

Artigo 37) - O Departamento de Obras e Viação (D.O.V.) fiscalizará as construções de modo que elas sejam executadas de acordo com os projetos aprovados.

Artigo 38) - Após a conclusão das obras das edificações destinadas à habitação, o proprietário ou o construtor responsável não obrigados, através de requerimento anexo a uma via da planta aprovada, deve que seja realizada a vistoria que, no caso de residências, chamamos de "Habite-se" e, em outros casos, denomina-se "Visto". Esta verificação



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.458

13.

ABINETE DA PRESIDÊNCIA

ção deverá ser feita dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis pelo engenheiro fiscal do Departamento de Obras e Viação. Se, findo este prazo não tiver sido vistoriada, a obra, esta poderá ser ocupada.

Artigo 39) - Se concluídas as obras, não fôr feita a comunicação supra referida, pelo proprietário ou pelo contratador, ambos serão multados, sem prejuízo da vistoria obrigatória que será executada pelo Departamento de Obras e Viação.

Artigo 40) - O "Habite-se" ou o "Visto" poderão ser dados, em caráter parcial, desde que as partes concluídas e em condições de serem utilizadas, preencham os seguintes quesitos:

a) que não haja perigo para o público e para os habitantes da parte concluída;

b) que seja assinado no Departamento de Obras e Viação, um termo fixando prazo para conclusão das obras;

c) que as partes concluídas preencham todos os mínimos fixados por este Código.

CAPÍTULO VIII

DAS CONSTRUÇÕES

Artigo 41) - Todas as vias do projeto e memorial descritivo exigido para a concessão de Alvará de construção, devem conter as assinaturas do autor do projeto, do responsável pela execução, e do proprietário da obra.

Artigo 42) - Só podem assinar o projeto e dirigir construções ou edificações, os engenheiros civis, arquitetos, diplomados ou licenciados, de acordo com a resolução 183 do CONFEA, que tenham suas carteiras registradas no Departamento de Obras e Viação (D.O.V.), expedidas pelo CREA - (a. Região e estiverem quitas com os cofres municipais.

Artigo 43) - Através de requerimento ao Prefeito, e pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo, de emolumentos, serão registrados, em livros apropriados no Departamento de Obras e Viação, as carteiras profissionais. Também devem estar registradas as firmas, sociedades que apresentem um responsável técnico nas condições acima.

Artigo 44) - Anualmente, será publicada a lista completa dos profissionais registrados, com indicação de seu título.

Artigo 45) - Quando o Departamento de Obras e Viação (D.O.V.) julgar conveniente, pedirá ao CREA a aplicação das penalidades estatuídas no Decreto Federal 23569/33 ao profissional que:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.458

14.

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

- a) não obedecer, nas construções, os projetos aprovados, aumentando ou diminuindo as dimensões indicadas no projeto aprovado;
- b) tenha sido incorrido em 3 (três) multas, na mesma obra;
- c) assinarem projetos como executores das obras e não as dirigirem;
- d) o CREA será comunicado para tomar as providências cabíveis, quando verificadas faltas devidas à imperícia do profissional executor da obra, capazes de causar acidentes que comprometem a segurança pública. Promover-se-á imediatamente a sustação, demolição ou reparação das obras e multa do infrator.

Artigo 46) - Nas construções ou edificações haverá, em lugar apropriado com caracteres bem visíveis, da via pública, uma placa, de dimensões mínimas de 0,60 X 1,20 m., com a indicação do nome do técnico, título e endereço do profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto, e responsável pela execução da obra.

CAPÍTULO IX

DOS ENOLUMENTOS

Artigo 47) - As taxas de licença, devidas à Municipalidade, / por construções acréscimos e reformas das edificações, arruamentos, etc. é calculada de acordo com a seguinte tabela, para exame e verificação do projeto para edificação comum em qualquer parte da cidade:

- 1 - sem estrutura especial - a) até 60m² - por m² Cr\$- 0,3% sobre o salário mínimo.-
- b) de mais de 60 m². por m² Cr\$ - 0,2% sobre o salário mínimo
- 2 - com estrutura especial - a) até 400 m² - por m² Cr\$- 0,2% sobre o salário mínimo
- b) de mais de 400 m² - por m² Cr\$- 0,15 sobre o salário mínimo
- 3 - alinhamento e nivelamento (por 6 meses) m¹ Cr\$- 0,3% sobre o salário mínimo.-
- 4 - andaimes e tapumes, no passeio (6 meses) m¹ Cr\$- 0,3% sobre o salário mínimo.-
- 5 - alvarás - a) em geral, cada Cr\$- 3% sobre o salário mínimo.-
- b) de vistoria, cada Cr\$- 5% sobre o salário mínimo.-
- 6 - reformas e consertos - a) sem acréscimo da área Cr\$-5% sobre o salário mínimo.-
- b) com acréscimo da área Cr\$- 0,3% por m².



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

ABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 1.458

15.

7 - emplacamento de imóveis, cada C\$.- 2% sobre o salário mínimo.-

Artigo 482) - As taxas e emolumentos para exame dos projetos serão cobradas 50% no ato de entrada do requerimento, e os 50% restantes após a aprovação do projeto.

Artigo 496) - As construções, reconstruções, reformas, reparos, alinhamentos, e nivelamentos de terrenos e de edifícios destinados aos hospitais de caridade e estabelecimentos de beneficência, gozarão de isenção de emolumentos ou de redução, a juízo do Prefeito.

parágrafo único) - Não serão devidos emolumentos por atos referentes a serviços federais, estaduais ou municipais.

CAPÍTULO I DOS EMBARGOS E PENAS

Artigo 502) - A Seção Técnica de Fiscalização do Departamento de Obras e Viação deverá ser dada o conhecimento imediato de todas as novas obras licenciadas, a fim de ser exercida constante fiscalização, desde o início, até sua conclusão.

§ 1º) - As obras que, na parte essencial, não obedecerem às prescrições deste Código, ficarão suspensas até o cumprimento da intimação que se lhe fizerem, pelo proprietário;

§ 2º) - As obras serão embargadas pela forma deste Código;

§ 3º) - Todas as obras particulares executadas, sem licença, dentro do município, e que por sua natureza puderem ser toleradas, serão medidas e desenhadas pelo Departamento de Obras e Viação, às custas do proprietário. Os desenhos serão executados em 2 (duas) vias, sendo que uma via será entregue ao interessado, e a segunda será arquivada.

Artigo 512) - As obras de construção, reconstrução e reforma, ficam sujeitas a embargo quando verificada a hipótese prevista no Artº 44, ou quando o interessado:

a) construir, reconstruir, ou reformar, no limite das vias públicas, sem possuir o respectivo Alvará de alinhamento e Nivelamento;

b) edificar ou reformar sem Alvará de Construção, salvo se já tiver requerido o início das obras;

c) edificar ou reformar em parte essencial, em desacordo com os projetos aprovados;

d) construir ou reconstruir, em desacordo com o alinhamento e o nivelamento marcados pelo Alvará;

e) construir, reconstruir, edificar ou reformar sem o cumprimento do estabelecido no Artº 14.



CABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.458

16.

Artigo 52º) - Verificada a infração de qualquer das alíneas de artigo anterior pela seção competente do Departamento de Obras e Viação (D.O.V.), esta embargará a obra.

Artigo 53º) - Dêse embargo, será lavrado auto, no qual constará:

- a) Nome, residência, e profissão do infrator;
- b) Importância da multa;
- c) Data;
- d) Assinatura do Engenheiro;
- e) Assinatura de 2 (duas) testemunhas;
- f) Assinatura do infrator ou infratores se eles quiserem fazer.

ser.

Artigo 54º) - O interessado, imediatamente, terá conhecimento dêse embargo, que poderá pedir contra-fé, constante em processo.

§ 1º) - Se, dentro do prazo de 8 dias úteis contados da data do aviso, o interessado não tiver recebido a intimação, poderá continuar a obra, considerando-se improcedente o embargo.

Artigo 55º) - Feito o embargo, nos termos do Artº 52, o engenheiro intimará o infrator a pagar a multa pecuniária em que tiver incorrido, além de demolir, construir ou fazer as obras, em parte ou totalmente, se tiver incorrido nos casos de Artº 50, alíneas "c" e "d". Há o embargo geral da obra, mas sendo permitido o trabalho dos serviços de demolição das partes das obras, na alínea e e d, do artigo 50.

Artigo 56º) - No auto do embargo se indicará o trabalho a ser executado, marcando-se, para isso, prazo nunca superior a 15 dias úteis.

§ 1º) - Será indicado, também, no auto, o valor da multa aplicada ao infrator;

§ 2º) - Se não for imediatamente obedecido o embargo, a Seção Técnica remeterá direta ou imediatamente o processo à Procuradoria Fiscal, com relato do ocorrido e a natureza da infração.

§ 3º) - Da Procuradoria Fiscal será encaminhado para fins judiciais, se for o caso;

§ 4º) - A obra embargada deverá ser visitada pelo menos uma vez a cada dois dias, pelo engenheiro fiscal ou auxiliar comunicando imediatamente ao chefe da Seção, se houver descobediência ao embargo; esta comunicação deverá ser juntada ao processo e levada dentro de 24 horas



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

ABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 1458

à Procuradoria Fiscal para fins judiciais.

C A P Í T U L O X I

ALTURA DOS EDIFÍCIOS

Artigo 57º) - Nos edifícios construídos no alinhamento das vias públicas na zona comercial (ZC), a altura será:

- a) no mínimo 5,00 m.
- b) no máximo 2,5 a largura da rua.

Artigo 58º) - Nos lotes de esquina, em vias públicas de larguras diversas, a medida será feita pela via mais larga.

Artigo 59º) - Fora da zona central, poderá ser construído edifício no máximo com altura igual a uma vez a meia largura da rua, nos locais permitidos pelo Plano Diretor.

Parágrafo único) - O prolongamento da linha que passa pela intersecção do alinhamento oposto com a horizontal da guia do passeio ao ponto mais alto que passa na perpendicular, junto ao alinhamento a ser considerado, limita a altura do edifício. Os pavimentos superiores poderão ser de forma escalonada.

Artigo 60º) - Não incidem nas disposições do artigo anterior:

- a) torres, cúpulas, belvederes, não empregados nem erigidos para moradia ou uso comercial;
- b) elevadores de combustíveis, cereais e outros, balões de gás, chaminés, etc.
- c) mastros e postes, postes meteorológicos, descargas de vapor, gás e semelhantes.

C A P Í T U L O X I I

DAS CASAS POPULARES

Artigo 61) - Não será permitida, nos lotes já existentes no Município, subdivisão menor de 4,50 m.

Artigo 62) - Os lotes de terrenos existentes no Município, edificadas ou não, localizados em vias públicas abertas até a data de 1º de setembro de 1969 e que não comportem aberturas de passagem, poderão, a juízo do Departamento de Obras e Viação, serem subdivididas em lotes de frente e lotes de fundo, contanto que sejam observadas as seguintes condições:

- a) tanto para as edificações existentes como para as que forem construídas deverá haver a relação mínima de 1/3 entre as áreas das edificações e dos respectivos lotes;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.458

18.

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

b) Nos lotes de fundo só serão permitidas construções desde que satisfaça as condições deste Código;

c) Cada lote de fundo poderá ter acesso independente do da frente por meio de corredor com largura não inferior a 1,50 m. A superfície deste corredor não poderá ser computada para cálculo da área "a";

d) as edificações principais, situadas nos lotes de fundo, deverão ficar recuadas, no mínimo, 6 (seis) metros das divisas dos fundos. As Edículas poderão ser localizadas nestas faixas.

Artigo 63) - As vedações nos alinhamentos serão feitas de modo simples, de preferência em obras vivas, com altura máxima de 1,00 m.

Artigo 64) - Se as edificações não tiverem vedação nenhuma, é facultado o recuo de três metros, ficando os jardins incorporados aos lotes das ruas e praças.

§ 1º) - As áreas destes jardins entrará no conjunto dos cinco por cento a que se refere o artigo.

§ 2º) - Os espaços livres nos lotes, com exceção dos jardins de frente, serão no mínimo os que forem exigíveis pelas condições de insolação, estabelecidas no Capítulo I do Título III.

Artigo 65) - As plantas das casas populares deverão ser apresentadas à aprovação conjuntamente com as do retalhamento da quadra em porções do terreno, e deve ter o estipulado no Artº 69.

CAPÍTULO XIII

Artigo 66) - Sempre que este Código conflitar com o estabelecido no Código de Plano Diretor, prevalecerá, o que estiver inscrito e determinado neste último.

Artigo 67) - A Diretoria de Obras e Viação, deverá dar total obediência aos dispositivos estabelecidos no Código do Plano Diretor, e caberá ao Escritório Técnico de Desenvolvimento a fiscalização de seu cumprimento e proceder aos embargos e comunicações necessárias.

Artigo 68) - O Prefeito Municipal, uma vez tomado conhecimento das irregularidades acima, deverá proceder imediatamente a ratificação ou não da atitude tomada pelo Escritório Técnico de Desenvolvimento e proceder às punições cabíveis aos funcionários faltosos.

Artigo 69) - A critério do Prefeito Municipal, poderá ser unificado a Diretoria de Viação e Obras e o Escritório Técnico de Desenvolvimento, formando um órgão só, com o nome deste último e com atribuições plenas, abrangendo também as atividades do primeiro.



CABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L. E. I. Nº 1.458

19.

TÍTULO II

ARRUAMENTOS E LOTAMENTOS

Artigo 70) - Para proporcionar desenvolvimento integrado das áreas urbanas e de expansão do Município de Jacareí, a execução da urbanização de terrenos deverá assegurar conexão equilibrada dos espaços destinados às funções de habitar, trabalhar e recrear, compatíveis com o Plano Diretor e seus dispositivos legais inseridos no Código respectivo.

Artigo 71) - Tanto o loteamento do perímetro urbano, como na área de expansão, para qualquer tipo de edificação, deverá seguir o / sistema viário atual.

Artigo 72) - Para que os terrenos localizados na área rural possam ser planejados para fins urbanos, deverá ser atendido um dos seguintes requisitos:

a) serem comprovadamente planejados para atender às necessidades de uma organização industrial, agro-industrial, turística ou re-
creativa, com indicações precisas de suas interrelações;

b) constituírem um conjunto residencial autônomo, organicamen-
te formado e com funções arquitetônicas funcionais, com área mínima de 600.000 m², e capacidade para 2.500 habitantes e com áreas com dimen-
sões exigidas para centros comunitários e lotes para núcleos comerciais.

Artigo 73) - Qualquer urbanização de terrenos só poderá ser / realizada após a Prefeitura ter aprovado o plano correspondente e con-
cedida a licença para sua execução.

§ 1º) - Antes de aprovação, o órgão competente da Prefeitura, d-
verá visitar o local que se pretende urbanizar.

§ 2º) - As exigências do presente artigo são extensivas ao / planejamento ou remanejamento das quadras ora existentes na cidade;

§ 3º) - Na forma da legislação federal, a urbanização de ter-
renos está subordinada às necessidades locais para permitir o desenvol-
vimento do Município de Jacareí de forma equilibrada e harmônica.

Artigo 74) - A urbanização de terrenos só poderá ser permiti-
da se estes tiverem localização e configuração topográfica, além das
características físicas do solo e sub-solo, possibilitando o plano aten-
dimento das designações que lhe se pretende dar e das exigências legais
de ordenamento e disciplinamento dos elementos componentes do Plano Di-
retor.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 1.458

20.

§ 1º) - É vedado a urbanização de terrenos em tôdas as áreas de reserva florestal;

§ 2º) - Não poderão ser urbanizados terrenos pantanosos ou / sujeitos a inundações antes de executado, por parte do interessado os necessários serviços de atârro e drenagem, e prèviamente aprovados pela Prefeitura. Estes serviços poderão ser executados em conjunto com / os de abertura das vias em geral, desde que fique assinado um compromisso por parte do interessado, obrigando-se a cumprir as exigências / legais. Havendo um curso de água, êste só poderá ser aterrado, retificado ou desviado, após prèvia autorização da Prefeitura, dependendo do parecer técnico competente.

Artigo 75) - Para assegurar aspecto paisagístico-funcional / da urbanização de terrenos, no seu planejamento, deverão ser atendidos requisitos e padrões urbanísticos de princípios modernos e adequados / às peculiaridades locais.

§ 1º) - As vias, quadras, lotes e espaços verdes, observadas as funções, devem garantir obrigatoriamente, disposições, forma, dinamicamente, e conexões equilibradas;

§ 2º) - A elaboração de planos de urbanização serão rigorosamente observados;

§ 3º) - Os espaços livres para vias públicas, deverão satisfazer plenamente as necessidades de insolação, iluminação e ventilação dos imóveis lindeiros e as necessidades de circulação de transeuntes e veículos;

§ 4º) - As vias dos terrenos a urbanizar deverão ser adequadamente coordenadas entre si e com as outras vias existentes, assegurando-se sua conformidade com a planta do sistema viário.

§ 5º) - O comprimento das quadras não deverão ter mais de 600,00 m.

§ 6º) - Em cada 150,00 m. deverá existir uma viela sanitária de 4,00 m. de largura, ligando duas ruas;

§ 7º) - Estas vielas deverão ter acabamento semelhante ao passeio da via pública, admitindo-se um canteiro central de, no máximo 2,00 m.

Artigo 76) - As rédes de serviço público, poderão, a juízo / da Prefeitura, ser instaladas dentro da servidão "non edificandi", de 3,00 m. ao longo das divisas dos fundos dos lotes, ou seja, 1,50 m. para cada lote, que têm as suas divisas dos fundos contíguas, e que contem em projeto para serem apreciadas pelos setor competente da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

ABINETE DA PRESIDENCIA

L. E. L. Nº 1458

21.

Parágrafo único) - Esta faixa de servidão deverá marcar o alinhamento e passeios, quando separada da unidade autônoma.

Artigo 77) - Para que se dê início ao projeto de plano de arruamento, deverá ser juntado ao requerimento para pedido de diretrizes, duas vias de desenhos da gleba a ser arruada, contendo curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites do terreno e sua situação às vias públicas existentes.

§ 1º) - Após ter sido examinados os documentos e traçadas as diretrizes das ruas, estará apto o interessado a apresentar o projeto de loteamento;

§ 2º) - Após ter sido examinados os documentos e traçadas as diretrizes do sistema geral de viação, a eles terá de sujeitar-se o interessado na organização do projeto;

§ 3º) - De posse dos elementos de que trata o item acima, o interessado fará juntar ao respectivo processo o plano definitivo, para ser submetido à aprovação, o qual, deverá conter, além das vias de comunicação, mais o seguinte:

a) plano geral das situação, em escala 1:100, com curvas de nível de metro em metro, contendo todas as ruas e espaços livres que se pretendem abrir;

b) planos de nivelamento de todas as ruas e demais praças em escalas mínimas H - 1:1000 e V - 1:100;

c) seções transversais (esc. 1:200) em número suficiente;

d) sistema de escoamento de águas superficiais;

e) o plano de retalhamento completo das quadras e lotes, de acordo com as disposições contidas no Arts 69 e Título III.

f) as licenças para arruamentos vigorarão somente por espaço de três anos. Findo o prazo do Alvará deve a licença ser renovada em todo ou em parte.

Artigo 78) - Para obtenção do Alvará de arruamento, será cobrada uma taxa de Cr\$....., sendo 50% na entrada e 50% na aprovação.

Artigo 79) - No pedido de diretrizes, o interessado somente pagará uma taxa fixa de Cr\$.....

Artigo 80) - No caso de simples abertura de passagem, os emolumentos serão cobrados somente no que se refere às construções.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

ABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 1.458

22.

Artigo 81) - Nos terrenos a urbanizar para fins populares, deverão ter áreas livres correspondentes a:

- a) Até 10.000 m² uma área livre de, no mínimo 10% de jardins;
- b) de mais de 10.000 m² será necessário deixar área livre, correspondente a 10,00 m² por lote, não se inclue as vias para trânsito.

Artigo 82) - As vias de terrenos a urbanizar para fins populares deverão obedecer às seguintes larguras:

- a) Ruas com mais de 600,00 m. de comprimento deverão ter 16,00 m. de largura;
- b) Ruas com mais de 200,00 m. de comprimento deverão ter 12,00 m. de largura;
- c) As demais ruas deverão ter 9,00 m. de largura;
- d) A juízo da Prefeitura poderá ser modificada para cada caso, dependendo do interesse local;
- e) Rampas máximas conforme prancha nº 44;
- f) Os trechos de ruas sem saída, até 100 metros de comprimento, deverão ter balão de retorno com raio igual à largura da rua;
- g) Os trechos de ruas sem saída, com mais de 100 m. de comprimento, deverão ter a cada 80 m., um balão de retorno nas condições do item f;
- h) A superfície das vias deverão perfazer, no mínimo, 20% da área total a ser loteada.

Artigo 83) - As vias serão formadas de 3/5 com faixa rolante, 1/5 de cada lado com passeio, como medidas mínimas.

Artigo 84) - A concordância entre duas ruas, junto aos alinhamentos, deverá ser feita com um raio mínimo de 9 metros.

Artigo 85) - Os núcleos comerciais, educacionais, serão marcados de acordo com o Plano Diretor ou a juízo da Prefeitura, e do Escritório Técnico de Desenvolvimento.

Artigo 86) - Os núcleos que se formarem no Município de Jacareí, deverão satisfazer todos os quesitos acima, além de estar ligado por uma via de 16 m. de largura no mínimo, à via de acesso, a juízo da Prefeitura e do Escritório Técnico de Desenvolvimento.

Artigo 87) - Ao longo das estradas de ferro, quando os terrenos forem destinados a prédios de habitação, devem ser abertas ruas de 12 m. no mínimo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.458

23.

ABINETE DA PRESIDÊNCIA

Artigo 88) - Junto aos cursos d'água, os terrenos a serem ar-
ruados, deverão ser entregues ao domínio público do Município, para sua
regularização e fácil acesso, a juízo, da Prefeitura. Esta área será /
computada na área para cálculo das ruas.

Artigo 89) - Com a expedição do Alvará de aprovação do plano
de arruamento, deverá ser lavrada a escritura de doação das áreas que
compreendem as suas praças, ruas e outras áreas previstas no Plano Dire-
tor.

§ 1º) - Além dessa doação, ficarão estabelecidas todas restri-
ções regulamentares de propriedade estabelecidas no plano de arruamento
e loteamento, restrições essas que ficarão gravando o imóvel.

§ 2º) - No caso de modificação do plano de arruamento, deverá
ser lavrada nova escritura de doação.

Artigo 90) - Todas as vias deverão ser entregues com todos os
benefícios públicos que a Prefeitura estabelecer e aquelas previstas no
Plano Diretor.

Artigo 91) - No plano de retalhamento dos quadros em lotes re-
sidenciais, devem ser observadas as seguintes disposições:

a) A frente mínima dos lotes na zona rural (ver Artº 71), de-
verá ser de 8 m. e 200 m². no mínimo de área;

b) No perímetro urbano e na zona de expansão, os lotes deverão
apresentar frente mínima de 10 m. e 250 m². de área mínima;

c) Os lotes estritamente comerciais, deverão ter no mínimo - -
250 m². com 10 m. de frente;

d) Os lotes industriais deverão ter 1.000 m²., salvo casos es-
peciais, a critério do Escritório Técnico de Desenvolvimento, e normas /
do Código do Plano Diretor.

Artigo 92) - Dentro da zona central delimitada pelo Plano Dire-
tor, as construções deverão ser erigidas com recuos estabelecidos pelo
Escritório Técnico de Desenvolvimento, que prevê futuros alargamentos de
vias públicas existentes.

Artigo 93) - Nas outras partes da cidade, além, da zona de em-
pansão, as construções deverão ser recuadas 4 m. do alinhamento, salvo /
os casos previstos no Código do Plano Diretor, que prevê recuos maiores
para as vias principais de tráfego.

Artigo 94) - Na zona indicada no artº 92, as construções po-
rão ocupar em projeção horizontal no máximo de 70% da área de terreno /
no andar térreo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.458

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo único) - Quando se tratar de edificação comercial pavimento térreo, nos fundos deverá haver no mínimo uma área livre de $\geq 4,00$ m., funcionando como saguão de iluminação e ventilação.

Artigo 93) - A área de construção máxima de cada lote não poderá ser maior que 6 vezes a área do terreno.

§ 1º) - Área correspondente a garagem coletiva não é considerada para este cálculo;

§ 2º) - Também não é considerado o pavimento térreo em "pilótis" e o hall de entrada neste pavimento.

Artigo 94) - Nas demais zonas, a área de ocupação do terreno pela projeção horizontal da construção principal será:

- a) $1/3$ para fins residenciais;
- b) $1/2$ no caso de habitações até 2 pavimentos, não superpostas a edícula incorporada à edificação principal, desde que o restante do lote permaneça livre de qualquer construção.

c) No caso de prédios de uso misto com relações máximas destes serão: $1/2$ (metade) no caso de pavimentos de uso misto - residencial e não residencial, ou ainda em caso de ser estritamente comercial todo pavimento;

d) As edículas não poderão ocupar área superior à determinada pela fórmula $E \cdot S/4 + 20 \text{ m}^2$, onde E e S representam respectivamente áreas em metros quadrados das projeções horizontais das edículas e da edificação principal. Edícula é a edificação cujos compartimentos são necessários à edificação principal e não podendo ser domicílio independente ter mais de 2 pavimentos.

Artigo 97) - Os recuos fora da zona central serão os seguintes:

I - Recuo de frente: 4 m., no mínimo, e outros valores previstos no Código de Plano Diretor;

II - Recuos laterais:

a) 1,50 m. apenas de um lado quando a edificação for de fins residenciais para uma só família;

b) 1,50 m. de cada lado quando se tratar de edificações residenciais para várias famílias;

c) Será permitida agrupamento de casas residenciais em lotes já existentes dentro do perímetro urbano, no máximo até 6 unidades mas as das extremidades deverão estar recuadas da divisa lateral 1,50 de cada lado;

d) 1,50 m. de um lado, quando se tratar de edificações



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.458

25.

ABINETE DA PRESIDÊNCIA

residenciais e até 300 m². de construção;

e) 1,50 m. de cada lado, quando se tratar de edificações não residenciais, e com área superior a 300 m²;

f) Nos lotes de esquina, em que seja obrigatório o recuo de frente, deverá existir recuo de lado da rua contígua de 2,00 m., ou outros valores, critério do Escritório Técnico de Desenvolvimento e restrições impostas pelo Código do Plano Diretor;

III - Recuo de Fundo

a) 8,00 m. para lotes com 30,00 m. de profundidade média;

b) 8,00 m. para edificações que se destinam a depósitos, oficinas ou fins industriais;

c) Para lotes menores de 30,00 m. de profundidade média, o recuo de fundo poderá ser reduzido para 3,00 m. mais um terço da diferença entre a profundidade do lote e 15,00 m. nunca podendo ser menos que 3,00 m.

Artigo 98) - Nos loteamentos novos deverão já vir marcados, exigidos por lei, todos os recuos para que o comprador tenha conhecimento prévio destas condições.

TÍTULO III

CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

Insoleção, Iluminação e Ventilação

Artigo 99) - Para fins de iluminação e ventilação, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com logradouro ou espaço livre dentro do lote. Essa abertura poderá ser ou não em plano vertical e estar situada a qualquer altura acima do piso do compartimento.

§ 1º) - Excetuam-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 10 m. de comprimento, as caixas de escadas, poços hall de elevadores.

§ 2º) - Para efeito de iluminação de ventilação, só serão considerados as aberturas distantes, no mínimo, 1,50 m. das divisas do lote, excetuando as que confina com a via pública.

§ 3º) - Para efeito de insoleção, serão também considerados os espaços livres contíguos de prédios vizinhos, desde que garantidos por recuos gerais obrigatórios ou servidão em forma legal, devidamente registrada no Registro de Imóveis, da qual conste a condição de não poder ser desfeita sem consentimento da Municipalidade.

§ 4º) - Os espaços livres poderão ser cobertos até o nível inferior das aberturas no pavimento mais baixo por áreas insoladas, iluminadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.458

26.

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

nado ou ventilado.

§ 5º) - Quando a abertura comunicar com o exterior através do alpendre, pórtico ou outra qualquer cobertura, deverá ser observado o disposto no Arts 105.

§ 6º) - Para efeito de insolação e iluminação, as dimensões dos espaços livres, em planta, serão contadas entre as projeções das esplanadas, tais como beirais, balcões, pórticos, e outras, exceto nas fachadas voltadas para o quadrante Norte.

Artigo 100) - Os logradouros e, bem assim, os espaços resultantes de recuos de frente legais obrigatórios, serão considerados livres suficientes, para efeito de insolação, iluminação e ventilação.

Artigo 101) - Consideram-se suficientes para insolação de dormitórios, independentemente da orientação, os espaços livres fechados, de forma e dimensões tais que contenham, em plano horizontal, área equivalente a $H^2/4$, onde H representa, sempre, a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso do pavimento mais baixo, em que haja dormitório, pelo mesmo espaço livre insulado. Quando não fixada a espessura das lajes, elas serão consideradas com 15 cms. acabadas.

§ 1º) - É permitido o escalonamento, devendo, então, para o cálculo da área do espaço livre correspondente a cada pavimento, sucessivamente inferior, ser deduzida de H a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto do edifício e do pavimento considerado.

§ 2º) - A dimensão mínima nesse saguão será sempre igual ou maior que $H/4$, não podendo, em caso algum, ser inferior a 2 metros.

§ 3º) - A área desses espaços livres não poderá ser inferior a 10 metros quadrados.

§ 4º) - Os saguões poderão ter qualquer forma, desde que, em qualquer posição deste, no plano horizontal, considerado, possa ser inscrito um círculo de diâmetro igual a $H/4$.

Artigo 102) - Os espaços livres abertos em duas faces opostas - corredores - quando para insolação de dormitórios, independente da sua orientação, só serão considerados suficientes se dispuserem de largura igual ou maior que $H/5$, com o mínimo absoluto de 2,50 metros.

Artigo 103) - Para a iluminação e ventilação de escadas, despensas e copas, até 3 pavimentos, será suficiente o espaço livre fechado de área mínima de 6 m². com acréscimo de 2 m² para cada pavimento excedente dos 3. A dimensão mínima será de 2 m., respeitando-se entre seus lados, a relação 1:1/2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 1.458

27.

Artigo 104) - Para a ventilação de compartimentos sanitários, caixa de escada e corredores de mais de 10 m. de comprimento, será suficiente o espaço livre fechado, até quatro pavimentos, de área mínima de 4 metros quadrados. Para cada pavimento excedente desses quatro, haverá o acréscimo de 1m. por pavimento, a dimensão mínima não será inferior a 1,50 m. respeitando-se entre as dimensões a relação de 1:1 1/2.

Artigo 105) - Quando se tratar de edifícios destinados a hotéis, hospitais, lojas, escritórios ou apartamentos, será admitida ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários, mediante:

I - ventilação indireta por meio de fôro falso, através do compartimento contíguo, observado o seguinte:

- a) altura livre não inferior a 40 cm.;
- b) largura não inferior a 1 metro;
- c) extensão não superior a 5 metros;
- d) comunicação direta com o exterior;

e) a boca para o exterior deverá ser provida de tela metálica e apresentar proteção contra a água da chuva;

II - ventilação forçada por meio de chaminé de tiragem, subordinada às seguintes exigências:

a) a seção transversal deverá ser capaz de conter um círculo de 0,60 m. de diâmetro e ter área mínima correspondente a 6 dm² por metro de altura;

b) terão na base comunicação com o exterior, diretamente, ou por meio de dutos, com seção transversal, cujas dimensões não sejam inferiores à metade das exigidas para a chaminé, com dispositivos para regular a entrada do ar.

Artigo 106) - Os espaços livres abertos em duas faces opostas (segredores) serão considerados suficientes para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas, quando dispuserem de largura igual ou superior a $H/12$, com o mínimo absoluto de 1,50 metros.

Parágrafo único) - Neste artigo, H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso daquele mais baixo, voltado para o corredor cujas pelas se deseja ventilar e iluminar.

Artigo 107) - São permitidas recêntricas para iluminação, ventilação e insolação de compartimentos, desde que a sua profundidade, medida em plano horizontal, não seja inferior à sua largura, respeitando-se o mínimo absoluto, de 1,50 metros.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARE

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 1.458

28.

Parágrafo único) - Nas fachadas construídas no alinhamento da via pública, só será permitida recêntrância, observado o presente artigo, acima do pavimento térreo.

Artigo 108) - Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que 3 vezes seu pé direito, ou duas vezes e meia sua largura, incluída na profundidade a projeção da saliência, pórtico, alpendre ou outra cobertura.

§ 1º) - No caso de lojas, a profundidade máxima permitida será de 5 vezes seu pé direito.

§ 2º) - Exceção-se das exigências deste artigo os compartimentos sanitários.

Artigo 109) - Os pórticos, alpendres, terraços, ou qualquer outra cobertura que servirem de comunicação com o exterior, para as aberturas destinadas, a insolação, iluminação ou ventilação, deverão obedecer ao seguinte:

a) a área da parte vazada da elevação dessas coberturas deverá ser no mínimo, um quinto da soma das áreas dos compartimentos e da cobertura;

b) no cálculo da superfície iluminante de que trata o artigo seguinte, será computada também a área da cobertura;

c) a profundidade não poderá ser superior à sua largura e nem exceder a altura do pé direito;

d) o ponto mais baixo não poderá distar do piso menos que 2,0 metros.

Artigo 110) - As aberturas destinadas a insolação, iluminação ou ventilação, deverão apresentar as seguintes áreas mínimas:

a) $\frac{1}{8}$ da área útil de compartimento, quando voltada para o gradouro, área de frente ou área de fundo;

b) $\frac{1}{7}$ da área útil de compartimento, quando voltada para espaço aberto em duas faces opostas (corredor);

c) $\frac{1}{6}$ da área útil do compartimento, quando voltada para espaço livre fechado.

Parágrafo único) - Metade, no mínimo, da área iluminante exigida deverá ser destinada a ventilação.

Artigo 111) - Nos espaços livres garantidores de insolação, iluminação ou ventilação, não poderão ser exigidas construções de qualquer natureza, ressalvado o disposto no Artº 99.



Parágrafo único) - O disposto neste artigo se aplica mesmo no caso de vir a ser o espaço livre incorporado a lote vizinho, de outro proprietário.

CAPÍTULO II DIMENSÕES MÍNIMAS DE COMPARTIMENTOS

Artigo 112) - Os compartimentos das habitações deverão apresentar as áreas mínimas seguintes:

I - Salas - 8 m²;

II - quartos, de vestir ou toucador - 6 m²;

III - dormitórios:

a) quando se tratar de um único, 12 m², além da sala;

b) quando se tratar de mais de dois, 10 m², para um deles e 8 m². para cada um dos demais, permitindo-se um com área de 6 m².

§ 1º) - Na habitação que se dispense de um aposento a área mínima deste será de 16 m².

§ 2º) - Nos prédios de apartamento ou de habitação coletiva, cada moradia será considerada como uma habitação.

§ 3º) - A área dos dormitórios será calculada sem incluir a do toucador ou quarto de vestir.

Artigo 113) - Os dormitórios e salas devem apresentar forma e dimensões tais que permitam traçar no plano do piso, um círculo de 2,00 m. de diâmetro.

Artigo 114) - As paredes concorrentes que formam ângulo menor ou igual a 60º deverão ser ligadas por uma terceira, com a extensão mínima de 60 cm. normal a uma das paredes ou a bissetriz do ângulo por elas formado.

Artigo 115) - Os armários embutidos com área superior a 3 m², não poderão ter profundidade superior a um metro, exceto quando ligados direta e exclusivamente a dormitório.

Artigo 116) - Quando o átrio, entrada ou vestíbulo estiver no alinhamento da via pública, a sua largura mínima será de um metro e trinta centímetros.

CAPÍTULO III COPAS, COZINHAS E DESPENSAS

Artigo 117) - A área mínima das cozinhas será de 6 m².

§ 1º) - Quando a cozinha estiver ligada à copa, por meio de vão



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.458

30.

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

com 1,50 m. de largura mínima, a área, útil mínima será de 4 m².

§ 2º) - Nos apartamentos que não disponham de mais de uma sala e um dormitório, a área mínima das cozinhas será de 4 m².

Artigo 118) - Os tetos das cozinhas, quando situados sob outro pavimento, deverão ser de material incombustível.

Artigo 119) - As cozinhas não poderão ter comunicação direta com compartimento sanitário e dormitório.

Artigo 120) - Nas cozinhas deverá ser garantida, adicionalmente, a ventilação por meio de aberturas próximas ao piso e ao teto.

Artigo 121) - A área mínima das copas será de 4 m².

Artigo 122) - Nas copas e cozinhas, os pisos e as paredes até 1,50 m. de altura serão revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Artigo 123) - A copa, quando ligada à cozinha por meio de abertura desprovida de esquadria, não poderá ter comunicação direta com compartimento sanitário e dormitório.

Parágrafo único) - Só serão considerados copas, nas habitações, os compartimentos que servirem de passagem entre a cozinha e a sala de refeições.

CAPÍTULO IV

COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS

Artigo 124) - Toda habitação deverá dispor de um compartimento sanitário, nos termos do Artº 126, alínea "a".

Parágrafo único) - Nos edifícios de vários pavimentos, cada pavimento deverá dispor de, pelo menos, um compartimento sanitário. Será dispensada a exigência para pavimentos com o máximo de 2 dormitórios, quando houver compartimento sanitário no pavimento contíguo e se tratar de uma mesma habitação.

Artigo 125) - Somente poderão ser instaladas latrinas em compartimentos próprios, destinados a esse fim ou em compartimento de banho.

Artigo 126) - Os compartimentos sanitários atenderão ao seguinte:

a) quando comportarem, além da banheira, qualquer outro aparelho sanitário, a área mínima será de três metros e 20 decímetros quadrados;

b) quando destinadas somente à banheira, a área mínima é de dois e meio metros quadrados;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

ABINETE DA PRESIDÊNCIA

L. E. I. Nº 1.458

11.

c) quando destinadas a comportar latrina, permitindo-se a instalação de chuveiro, a área mínima será de um e meio metro quadrado.

d) havendo banheira, as dimensões serão tais que permitam a inscrição de um círculo com raio igual a setenta e cinco centímetros; não havendo banheira, a menor dimensão será de 1 m.

Parágrafo único) - No caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, as celas destinadas a cada aparelho serão separadas por divisão com altura máxima de 2,20 m.; cada cela apresentará a superfície mínima de um metro, e acesso mediante corredor com largura não inferior a 0,90 m.

Artigo 127) - Os compartimentos sanitários não podem ter comunicação direta com sala de refeição, cozinha ou despensa.

Artigo 128) - Nos compartimentos sanitários, providos de aquecedor a gás, carvão ou semelhante, deverá ser garantida, adicionalmente, a ventilação por meio de aberturas próximas ao piso e ao teto.

Parágrafo único) - Nos compartimentos sanitários, de uso coletivo, deverá ser garantida a ventilação permanente.

Artigo 129) - Nos compartimentos sanitários, as paredes até 1,50 m. de altura no mínimo, e os pisos, serão revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

CAPÍTULO V

CORREDORES

Artigo 130) - A largura mínima dos corredores internos é de 0,90 m.

Parágrafo único) - Nos edifícios de habitação coletiva ou para fins comerciais, a largura mínima é de 1,20 m., quando de uso comum.

CAPÍTULO VI

ESCADAS

Artigo 131) - As escadas terão largura mínima, livre, de 0,80 m. e oferecerão passagem com altura livre não inferior a 1,90 m.

Parágrafo único) - Nos edifícios de apartamentos e nos destinados a hotel e escritórios, a largura mínima das escadas, salva as de serviço, será de 1,20 m.

Artigo 132) - As dimensões dos degraus serão medidas sobre a linha de piso, como tal considerada a que corre paralelamente ao bordo interior da escada, a uma distância deste igual à metade da largura da mesma, porém não superior a 0,60 m. Os degraus obedecerão aos seguintes limites:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 1.458

32.

a) altura máxima: 0,19 m.

b) largura mínima: 0,25 m.

§ 1º) - Será obrigatória a largura mínima de 0,07 m. junto ao bordo interior, nos trechos em leque das escadas de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º) - Ficam dispensadas das exigências deste artigo e das exigências dos artigos 131 e 134, as escadas de tipo marinheiro e cara-col, admitidas para acesso a jiras, torres, adegas e para outros casos especiais.

Artigo 133) - Sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 19, será obrigatória a intercalação de patamar com largura mínima de 75 cm.

Artigo 134) - As escadas deverão ser construídas de material incombustível:

a) nos edifícios de 3 ou mais pavimentos;

b) nos edifícios cujo andar térreo for destinado a fins comerciais ou industriais.

Artigo 135) - Nos edifícios de apartamentos e nos destinados a escritórios, a parede da caixa de escada será revestida até 1,50 m., no mínimo, acima do piso da mesma, com material liso, impermeável, resistente a frequentes lavagens.

CAPÍTULO VII

ELEVADORES

Artigo 136) - Deverão ser, obrigatoriamente, servidos de elevadores de passageiros, os edifícios que apresentem piso de pavimento a uma distância vertical maior que dez metros, contada a partir do nível da soleira.

Parágrafo único) - Não será considerado o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo, ou quando destinado exclusivamente a serviço do edifício ou a habitação do zelador.

Artigo 137) - Quando o edifício tiver piso de pavimento situado a uma distância vertical maior que 25 metros, correspondente ao máximo a 8 pavimentos, contados a partir do nível da soleira, o número mínimo de elevadores será 2, ressalvado o disposto no parágrafo 1º do artigo anterior (136).

Artigo 138) - Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos superiores do edifício.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 1.458

33.

Artigo 139) - A construção dos prédios deverá ser feita de forma a garantir instalação de elevadores, de conformidade com as normas em vigor da A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

CAPÍTULO VIII

GARAGENS

Artigo 140) - As garagens para estacionamento de automóveis, dependências de habitações particulares ou coletivas devem satisfazer ao seguinte:

- a) pé direito mínimo de 2,30 m.;
- b) as paredes, até, 1,50 m. de altura, e os pisos revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;
- c) havendo pavimento superposto, o teto será de material incombustível;
- d) não podem ter comunicação direta com compartimento de permanência noturna;
- e) deverão dispor de aberturas próximas ao piso e ao teto, / que garantam ventilação permanente;

Artigo 141) - Em todos os edifícios que se erigirem, em qualquer zona da cidade, serão dotados de garagem ou espaço para estacionamento, carga e descarga de veículos.

§ 1º) - Os prédios de apartamentos destinados à habitação serão dotados de garagem para a guarda de automóveis de uso pessoal de / moradores, à razão, no mínimo, de um carro para cada três apartamentos excedentes de seis;

§ 2º) - Os prédios destinados a outros fins, que não o de residência, serão dotados de:

- a) espaço servido por entrada adequada, destinada, a carga e descarga de caminhões, proporcionados a razão de um veículo para cada 2.000 m² de superfície de pavimento;
- b) garagem ou espaço para estacionamento de automóveis de / passageiros a razão de um carro cada 5.000 m² acima dos 1.000 m² iniciais de construção;
- c) se o prédio for misto, à parte que contiver apartamento / destinados a habitação, aplica-se a exigência do § 1º do Artº 141, e à parte do edifício destinada a outros fins, aplica-se a exigência do § 2º do Artº 141.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

L E I Nº 1 458

34.

Artigo 142) - A Prefeitura poderá exigir as modificações dos projetos que considerar necessárias para assegurar o conveniente acesso e movimentação dos veículos. Entenda-se como sendo 25,00 m² superfície mínima de estacionamento por veículo.

Parágrafo único) - As exigências não serão aplicadas quando o lote apresentar testada menor que 10,00 m. de profundidade menor que 30,00 m.

C A P Í T U L O IX

TANQUES

Artigo 143) - Os tanques para lavagens de roupa deverão ser instalados em local coberto e com piso revestido de material liso e impermeável.

C A P Í T U L O X

PAREDES DIVISÓRIAS

Artigo 144) - As paredes divisórias entre habitações ou prédios contíguos deverão:

- a) ser construídas de material incombustível;
- b) ter espessura mínima de um tijolo, em alvenaria comum, ou a que lhe corresponder quanto ao isolamento acústico, no caso de emprego de outro material;
- c) elevar-se até atingir a cobertura, podendo, acima do fôrro, ter a sua espessura reduzida.

C A P Í T U L O XI

PÉS DIREITOS

Artigo 145) - Os pés direitos mínimos serão os seguintes:

- a) em compartimentos situados no pavimento térreo e destinados a lojas, comércio ou indústria..... 4,00
- b) nos porões..... 0,50
- c) nos demais compartimentos..... 2,50

Parágrafo único) - No caso de porões, o pé direito será a altura entre o piso e o ponto mais baixo da estrutura de sustentação do pavimento que lhe é superior.

C A P Í T U L O XII

PORÕES

Artigo 146) - O piso dos porões será obrigatoriamente revestido de material liso e impermeável.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.458

35.

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo único) - As paredes terão, interiormente, revestimento impermeável até o mínimo de trinta centímetros de altura, acima do terreno circundante.

Artigo 147) - Nas paredes exteriores dos porões haverá aberturas para ventilação permanente, as quais serão sempre protegidas por grade ou tela metálica com malha ou espaçamento entre barras não superior a um centímetro.

Parágrafo único) - Todos os compartimentos dos porões terão comunicação entre si, para o fim, de garantir a ventilação.

CAPÍTULO XIII

FACHADAS E SALIÊNCIAS

Artigo 148) - É livre a composição das fachadas, salvo para os locais em que, devido à sua situação especial, a lei estabelecer restrições, visando solução de conjunto.

Parágrafo único) - É reconhecida à Prefeitura a faculdade de exigir acabamento adequado para os paramentos dos edifícios visíveis do logradouro, tal seja a sua localização.

Artigo 149) - A censura estética das fachadas será precedida por ocasião da aprovação dos projetos e abrangerá também as dependências externas.

Artigo 150) - As fachadas secundárias, quando visíveis do logradouro, deverão ter tratamento arquitetônico de acordo com a fachada principal.

Artigo 151) - Os corpos sobrelevados das edificações, quaisquer que seja o destino, receberão tratamento arquitetônico de acordo com as massas principais, mesmo que não seja visíveis de logradouro.

Artigo 152) - Para a determinação das saliências, sobre o alinhamento, de qualquer elemento permanente das edificações, compreendidas construções em balanço e decorações, ficará a fachada dividida em duas partes, por linha horizontal, passando a 3,70 m. acima do ponto mais alto do passeio.

Artigo 153) - Na faixa inferior, o plano limite de saliência passará a 0,20 m. do alinhamento.

§ 1º) - As saliências formando socos, poderão se estender longe da fachada, guardada distância de 0,10 m. de cada extremidade da testada do lote.

§ 2º) - Os ornatos esculturais e os motivos arquitetônicos poderão ter saliência máxima de 0,40 m. de colocados acima de 2,50 m. do



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L. M. I. Nº 1.458

36.

ABINETE DA PRESIDÊNCIA

parte mais alta do passeio.

Artigo 154) - Na faixa superior nenhuma saliência poderá ultrapassar um plano paralelo à fachada e dela distante 1,20 m., medido a partir do alinhamento exigido para a construção.

§ 1º) - Nessa faixa superior, são permitidas construções em balanço, formando recinto fechado, desde que a soma de suas projeções sobre o plano horizontal não exceda quarenta centímetros quadrados por metro de testada, ressalvando o disposto no inciso 6.

§ 2º) - Nos prédios que apresentem várias frentes, cada uma delas será considerada isoladamente para os efeitos deste artigo.

§ 3º) - Nas edificações em lotes de esquina com o canto chanfrado ou em curva, cada frente será acrescida de projeção desse canto chanfrado sobre o alinhamento em causa.

§ 4º) - Os balcões compreendidos entre os corpos salientes e que ocupam toda a extensão entre os mesmos, são considerados como formando recinto fechado.

§ 5º) - As construções em balanço, inclusive, balcões, não poderão ultrapassar o plano vertical a 45º com a fachada e que corta o plano desta a 0,40 m. da divisa. Esta restrição não é aplicável às marquises.

§ 6º) - Nas ruas de largura inferior a 16 metros, não serão admitidas construções em balanço ultrapassando um plano paralelo à fachada e dela distante 0,20 m., salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 155) - Serão permitidas marquises ultrapassando o alinhamento da via pública, desde que seja obedecido o gabarito da quadra, quanto à saliência e altura e atendidas, ainda, as seguintes condições:

- a) parte mais baixa da marquise, incluindo babinelas ou lanberquins, distará pelo menos 3 metros do nível do passeio;
- b) não poderão ocultar aparelhos de iluminação pública;
- c) a cobertura será de material que não fragmente quando partido;
- d) serem dotadas de calhas e condutores para águas pluviais, devidamente embutidas nas paredes, comunicando com a sarjeta;
- e) não poderão ultrapassar a largura do passeio, nem ter saliência superior a 4 metros.

Artigo 156) - Nenhum elemento da construção ou acessório de prédio poderá avançar mais de 0,30 m. do alinhamento do terreno sobre o passeio.



CABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.458

37.

CAPÍTULO XIV

GALERIAS

Artigo 157) - As galerias de passagens internas, através de edifícios estendendo-se de rua a rua, deverão ter largura e pé direito correspondentes, no mínimo, a 1,25 do seu comprimento, observados os mínimos de 2,50 m. de largura e 3,00 m. no pé direito.

Parágrafo único) - Quando estas galerias derem acesso a estabelecimentos comerciais (lojas), terão, no mínimo, largura e pé direito livres e desimpedidos correspondentes a 1/20 do seu comprimento, observados os mínimos de 4 metros para ambos (largura e pé direito)

Artigo 158) - A iluminação das galerias poderá ser atendida exclusivamente por meio dos vãos de acesso, desde que o comprimento daquelas não exceda a 5 vezes sua largura. Para os compartimentos excedentes, deverá a galeria dispor de iluminação adicional, de conformidade com o disposto no arts 105.

CAPÍTULO XV

CHAMINÉES

Artigo 159) - As chaminés, nas edificações, terão altura suficiente, devendo conservar-se, pelo menos, um metro acima do telhado. A Prefeitura poderá determinar acréscimo de altura ou modificações, quando venha a se tornar necessário.

Artigo 160) - Não poderão ser metálicas os trechos de chaminés compreendidos entre o fôrro e o telhado, e bem assim os que atravessarem paredes ou tetos de estuque, tela ou madeira.

CAPÍTULO XVI

EDIFICAÇÕES DE MADEIRA

Artigo 161) - As edificações de madeira deverão satisfazer ao seguintes:

- a) número máximo de pavimentos: 2;
- b) altura máxima: 10 metros;
- c) repousarão sobre baldrame de alvenaria com altura máxima de 0,50 m.;
- d) afastamento mínimo de 3 metros de qualquer ponte das divisas do lote e 5 metros de qualquer outra edificação de madeira;
- e) as paredes que separam entre si habitações grupadas, deverão ser de material incombustível em todas a sua extensão e altura até 0,30 m. acima do telhado;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1458

38.

ABINETE DA PRESIDÊNCIA

f) As paredes das instalações sanitárias e cozinhas deverão ser de alvenaria de tijolos ou material incombustível.

§ 1º) - Exceptuam-se:

I - as pequenas edificações de um só pavimento não destinadas a habitação noturna e com área coberta não superior a 12 m²;

II - os barracões para depósito de materiais de construção, os quais poderão ser licenciados em caráter precário e por tempo determinado.

§ 2º) - Não serão permitidas edificações de madeira nas zonas e núcleos que por lei forem consideradas comerciais.

Artigo 162) - Os barracões de madeira, dependências de instalações industriais, deverão observar o afastamento mínimo de 3 metros de qualquer ponto das divisas do lote ou de qualquer edificação.

§ único) - Esses barracões não estão sujeitos às restrições do artigo anterior.

Artigo 163) - Todas as partes em madeira das edificações deverão distar 0,50 m. pelo menos, das chaminés, estufas ou canalizações de gases quentes.

Artigo 164) - As edificações situadas a menos de 20 m. de pontes ou viadutos deverão ser construídas de material incombustível.

CAPÍTULO XVII

CONSTRUÇÕES MARGINAIS A LAGOS E CURSOS DE ÁGUA

Artigo 165) - Junto a cursos de água não é permitida construir dentro da área determinada por planos inclinados na relação de um de altura para dois de distância horizontal, partindo de um metro abaixo do fundo do alveo no ponto considerado.

Parágrafo único) - Os projetos conterão indicações exatas com referência a cursos de água, atingidos ou próximos, quer em planta, quer em perfil; estes devem ser suficientes para demonstrar a observância do disposto acima.

CAPÍTULO XVIII

REPRÊSAS E COMPORTAS

Artigo 166) - Dependerá sempre de autorização da Prefeitura a construção de represas, tanques, comportas ou quaisquer dispositivos que venham a interferir com o livre escoamento das águas pluviais e fluviais.



CABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.458

39.

TÍTULO IV

EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

PRÉDIOS DE APARTAMENTOS

Artigo 167) - Os prédios de apartamentos e bem assim as edificações de 2 ou mais pavimentos, destinados a mais de uma habitação, deverão ter as paredes externas e as perimetrais de cada habitação, bem como lajes de pisos e escadas, construídas de material incombustível.

4 Artigo 168) - A parede fronteira às portas dos elevadores deverá estar delas afastada 1,50 metros no mínimo.

Artigo 169) - Os prédios de apartamentos deverão ser dotados / de caixa receptora para correspondência.

Artigo 170) - Os vestibulos dos apartamentos, quando tiverem área superior a 5% da dos mesmos, deverão satisfazer aos requisitos de iluminação e ventilação, exigidos para cômodos de permanência diurna.

Parágrafo único) - Essa exigência não se aplica a vestibulos de área inferior ou igual a 5 m².

Artigo 171) - É obrigatória a instalação de coletas de lixo, / dotado de tubos de queda e de depósito com capacidade suficiente para acumular, durante 48 horas, os detritos provenientes dos apartamentos.

§ 1º) - A instalação deverá ser provida de dispositivos para lavagens.

§ 2º) - Os tubos de queda deverão ser ventilados, na parte superior, e elevar-se um metro, no mínimo, acima da cobertura.

Artigo 172) - Os compartimentos que por sua situação, e dimensões sirvam apenas para portaria, depósito, de malas e utensílios de uso geral, ficam dispensados das exigências relativas à insolação, iluminação e ventilação.

Artigo 173) - A habitação de zelador de prédio de apartamentos poderá ser localizada em edícula.

Artigo 174) - Os prédios de apartamentos poderão ser dotados de garagem exclusivamente para estacionamento de autos de passeio, atendendo ao disposto no Artº 140.

CAPÍTULO II

HOTÉIS

Artigo 175) - Nos hotéis que tenham de 3 a 5 pavimentos, inclusive, será obrigatoriamente instalado pelo menos um elevador. Quando tiver mais de 6 pavimentos, deverá contar um mínimo de 2 elevadores, em to



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.458

40.

ABINETE DA PRESIDÊNCIA

dos os casos obedecidas as normas técnicas brasileiras.

Artigo 176) - Nos hotéis, a área mínima de dormitórios será de 10 m².

Artigo 177) - Nos hotéis, os dormitórios deverão ter as paredes internas até a altura mínima de 1,50 m., revestidas de material liso impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Artigo 178) - Os hotéis que não dispensem de instalações sanitárias privativas, correspondentes a todos os quartos, deverão ter compartimentos sanitários separados para um e outro sexo.

§ 1º) - Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados em sua totalidade, de latrinas, chuveiros e lavatórios em número correspondente, no mínimo, a um conjunto para cada 6 quartos que não disponham de instalações sanitárias privativas.

§ 2º) - Além das instalações de que trata este artigo, serão exigidos compartimentos sanitários independentes, para uso dos empregados.

Artigo 179) - Os compartimentos destinados a lavanderia deverão satisfazer as mesmas exigências previstas para copas e cozinhas, relativamente a paredes, pisos, iluminação e acessos.

Artigo 180) - As copas, para uso geral, deverão ter a área mínima de 9 m². e as destinadas para servir um único andar, a área mínima de 5 m².

Artigo 181) - As cozinhas para uso geral, deverão ter a área mínima de 10 m².

Artigo 182) - Os hotéis deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO III

BARES E RESTAURANTES

Artigo 183) - Nos bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres, as copas, cozinhas e as despensas deverão ter os pisos e as paredes até a altura mínima de 2,00 m. revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Parágrafo único) - Essas peças não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários ou com habitações de qualquer natureza.

Artigo 184) - As janelas das copas e cozinhas deverão ter os vidros protegidos por tela metálica ou outro dispositivo que impeça a entrada de moscas.



Artigo 185) - Nos restaurantes, as cozinhas não poderão ter área inferior a 10 m²., nem dimensão inferior a 3 metros.

Artigo 186) - No caso de restaurantes, o projeto deverá prever vestiário para empregados, devendo satisfazer as mesmas condições de iluminação e ventilação exigidas para compartimentos sanitários, / sendo que nos demais casos deve ser prevista a colocação de armários' para os empregados.

Artigo 187) - Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres, deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados, para uso de um e de outro sexo.

Parágrafo único) - Além das instalações de que se trata este artigo, serão exigidos, nos restaurantes, compartimentos sanitários in dependentes, para uso de empregados.

C A P Í T U L O I V

ESCOLAS

Artigo 188) - Os edifícios escolares destinados a curso primários, ginásial ou equivalentes, deverão ter comunicação direta obrigatória entre a área de fundo e logradouro público, por uma passagem' de largura mínima de 3 m. e altura mínima de 3,50 m.

Artigo 189) - As edificações destinadas a escolas primárias, ginásiais ou equivalentes, não poderão ocupar área superior a 1/3 do lote, excluídos os galpões destinados a recreio cobertos.

Artigo 190) - Será obrigatória a construção de recreio oberto nas escolas primárias ou ginásiais, com área correspondente, no mínimo a 1/3 da soma das áreas das salas de aula, e, no máximo 1/3 da área não ocupada pela edificação.

Artigo 191) - As escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de 0,5 cm por aluno de outro pavimento que dêles dependa.

Parágrafo único) - As escadas deverão ter a largura mínima / de 1,50 m. e não poderão apresentar trechos em leque. As rampas não po derão ter largura inferior a 1,50 m. e nem apresentar declividade superior a 10%.

Artigo 192) - Os corredores deverão ter largura correspon de, no mínimo a um centímetro por aluno que dêles dependa, respeitado o mínimo absoluto de um metro e oitenta centímetros.

Parágrafo único) - No caso de ser prevista a localização de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREM

ESTADO DE SÃO PAULO

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 1.458

42.

armários ou vestiários ao longo será exigido o acréscimo de meio metro / por lado utilizado.

Artigo 193) - As portas das salas de aula terão largura mínima de 0,90 m, de altura o mínimo de 2,00 m.

Artigo 194) - As salas de aula quando de forma retangular, terão comprimento igual a, no máximo, uma vez e meia a largura.

Parágrafo único) - As salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo, devendo, entretanto, apresentar condições adequadas à finalidade de especialização.

Artigo 195) - A área das salas de aula corresponderá, no mínimo, a um metro quadrado por aluno lotado em carteira dupla e a 1,36 m², quando em carteira individual.

Artigo 196) - Os auditórios ou salas de grande capacidade, das escolas, ficam sujeitas especialmente ao seguinte:

- a) a área útil não será inferior a 80 dm² por pessoa;
- b) será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeções por meio de gráficos justificativos;
- c) a ventilação será assegurada por meio de dispositivos que permitam abrir pelo menos uma superfície equivalente a um décimo da área da sala, sem prejuízo da renovação mecânica de vinte metros cúbicos de ar por pessoa no período de uma hora.

Artigo 197) - O pé direito médio da sala de aula não será inferior a 3,20 m., com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50 m.

Artigo 198) - Não serão admitidas nas salas de aula iluminações dos tipos: unilateral direita e bilateral adjacente, devendo as aberturas de iluminação ser obrigatoriamente dispostas no lado maior.

Parágrafo único) - A superfície iluminante não pode ser inferior a 1/5 da do piso.

Artigo 199) - A área dos vãos de ventilação deverá ser, no mínimo, a metade da área da superfície iluminante.

Artigo 200) - As paredes das salas de aula e dos corredores deverão ser até a altura de 1,50 m, no mínimo, revestidos com material liso impermeável e resistente a frequentes lavagens. A pintura será de cores claras.

Artigo 201) - Os pisos das salas de aula serão, obrigatoriamente, revestidos de materiais que proporcionam adequado isolamento térmico tais como madeira, linóleo, borracha ou cerâmica.

Artigo 202) - As escolas deverão ter compartimentos sanitários



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.458

43.

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

devidamente separados, para uso de um ou de outro sexo.

Parágrafo único) - Bases e compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de latrinas em número correspondente, no mínimo, a uma para cada grupo de 25 alunos; uma latrina e um miatório para cada grupo de 40 alunos; e um lavatório para cada grupo de 40 alunos, ou alunas, previstos na lotação do edifício. As portas das celas em que estiverem situadas as latrinas deverão ser colocadas de forma a deixar um vão livre de 0,15 m. de altura na parte inferior e 0,30 m., no mínimo, na parte superior acima da altura mínima de dois metros.

Artigo 203) - Nas escolas, as cosinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer às exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos em hotéis.

Artigo 204) - Nos internatos serão observadas as disposições referentes às habitações em geral, além das disposições referentes a locais ou compartimentos para fins especiais no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 205) - As escolas deverão ser dotadas de reservatório d'água com capacidade correspondente a 40 litros, no mínimo, por aluno previsto na lotação do edifício.

Parágrafo único) - Nos internatos, esse mínimo será acrescido de mais 100 litros por aluno interno.

Artigo 206) - As escolas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

C A P Í T U L O V

HOSPITAIS

Artigo 207) - Os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão observar o recuo obrigatório de 3 metros das divisas do lote.

Artigo 208) - As janelas das enfermarias e quartos para doentes deverão ser banhadas pelos raios solares, durante duas horas, no mínimo, no período entre 9 e 16 horas do solstício de inverno.

Artigo 209) - As enfermarias de adultos não poderão conter mais de 8 leitos, em cada subdivisão, e o total de leitos não deverá exceder 24 em cada enfermaria, a cada leito deverá corresponder, no mínimo, 6 m² de área de piso.

Parágrafo único) - Nas enfermarias para crianças, a cada bêbê deverá corresponder, no mínimo, a superfície de 3,50 m² de piso.

Artigo 210) - Os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 1.458

44.

a) de um só leito: 8 m²;

b) de dois leitos: 14 m².

Artigo 211) - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão possuir 20% de sua capacidade em leitos distribuídos em quartos de 1 ou 2 leitos dotados de lavatório.

Artigo 212) - Os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências:

a) pé direitos 3 m;

b) área total de iluminação não inferior a 1/5 da área do piso do compartimento;

c) área de ventilação não inferior à metade a exigível para iluminação;

d) portas de acesso de 1 metro de largura por 2 metros de altura, no mínimo;

e) paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, até 1,50 m. de altura e com cantos arredondados;

f) rodapés no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso.

Artigo 213) - Nos pavimentos em que haja quartos para doentes ou enfermarias, deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de 4 metros quadrados para cada grupo de 12 leitos ou uma copa com área mínima de 9 metros quadrados para cada grupo de 24 leitos.

Artigo 214) - As salas de operações, as de anestesia e as salas onde se guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio, deverão ter o piso revestido de material apropriado a possibilitar a descarga da eletricidade estática, de acordo com as recomendações técnicas. Todas as tomadas de correntes interruptores ou aparelhos elétricos, quando localizados até a altura de 1,50 m. a contar do piso, deverão ser à prova de faísca.

Artigo 215) - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento deve contar, no mínimo:

a) uma latrina e um lavatório para cada 8 leitos;

b) Na contagem dos leitos, não se computam os pertencentes a quartos que dispõem de instalações sanitárias privativas.

Artigo 216) - Em cada pavimento deverá haver, pelo menos, um compartimento com latrina e lavatório para empregados.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARE

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.458

45.

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

Artigo 217) - Todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem terão os pisos e as paredes, até a altura mínima de 1,50 m., revestidos de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes.

Artigo 218) - As cozinhas dos hospitais deverão ter área / correspondente, no mínimo a 0,75 m² por leito, até a capacidade de 200 leitos.

Parágrafo 1º) - Para os efeitos deste artigo, compreende-se na designação de cozinhas os compartimentos destinados a despensas, / preparo e cozimento dos alimentos e lavagem de louças e utensílios de cozinha.

§ 2º) - Os hospitais de capacidade superior a 200 leitos terão cozinha com área mínima de 150 m².

§ 3º) - Os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de operações, ou quaisquer peças, onde haja tráfego de doentes, devem ter largura mínima de dois metros.

§ 4º) - Os demais corredores terão, no mínimo, 0,90 m de largura.

Artigo 219) - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, / com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos, uma escada com largura mínima de 1,20 metros, com degraus de lances retos e com patamar intermediário obrigatório.

§ 1º) - Não serão em absoluto admitidos degraus em leque.

§ 2º) - A disposição dessa escada ou das escadas será tal / que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tal como centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório, ou ainda, leito de paciente, dela diste mais de 30 metros.

Artigo 220) - Os hospitais e estabelecimentos congêneres serão construídos com material incombustível, excetuados os locais destinados a consulta e tratamento.

§ 1º) - Os hospitais e maternidades até 3 pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 10% ou de elevadores para transporte de pessoas, macas e leitos, com as dimensões internas / mínimas de 2,20 m X 1,10 m.

§ 2º) - Será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais com mais de três pavimentos, obedecidos os seguintes mínimos:

a) um elevador até 4 pavimentos;

b) dois elevadores nos que tiverem mais de 4 pavimentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1458

46.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 3º É obrigatória a instalação de elevador de serviço, independente dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do 2º pavimento.

Artigo 221) - Os compartimentos destinados a farmácia, tratamentos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas ou refeitórios.

Parágrafo único) - As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

Artigo 222) - Será obrigatório a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 400 litros por leito.

Artigo 223) - Serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderia com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões adequadas ao aparelhamento a instalar, devidamente justificadas em memorial.

Artigo 224) - É obrigatória a instalação de incineração de lixo séptico. Os processos e capacidade, bem como as dimensões dos compartimentos necessários, serão justificados em memorial.

Artigo 225) - Os Projetos de maternidade ou de hospitais que mantenham seção de maternidade deverão prever compartimentos em número e situação tal que permitam a instalação de:

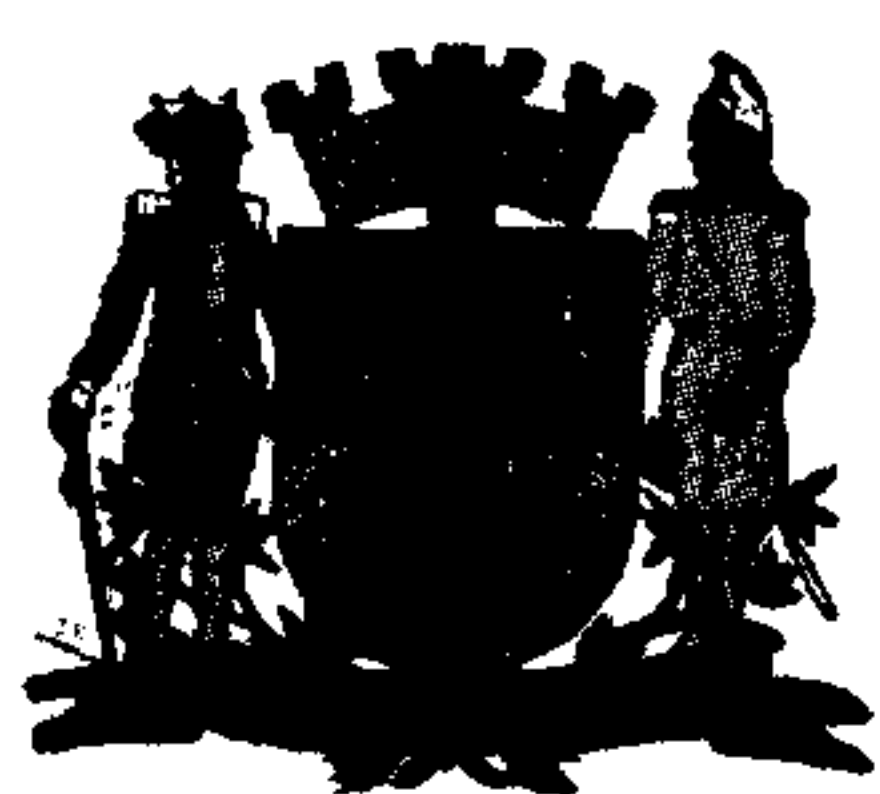
- a) 1 sala de trabalho de parto, acusticamente isolada, para cada 15 leitos;
- b) 1 sala de parto para cada 25 leitos;
- c) sala de operações (no caso do hospital já não possuir outra sala para o mesmo fim);
- d) sala decorativos para operações sépticas;
- e) um quarto individual para isolamento de doentes infectados;

f) quartos exclusivos para puerperas operadas;

g) seção de berçário.

Artigo 226) - As seções de berçário deverão ser subdivididas em unidades de, no máximo, 24 berços. Cada unidade compreende 2 salas para berços, com capacidade mínima de 12 berços cada uma, apenas e 2 salas, respectivamente para serviço e exame das crianças;

a) essas seções terão, no total, tantos berços quantos sejam os leitos dos parturientes excluídos desse número os leitos pertencentes a quartos de 1 a 2 leitos;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1458

47.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

b) deverão ser previstas, ainda, unidades para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas, com capacidade mínima total de 10% do número de berços da maternidade.

Artigo 227) - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres de verão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

C A P Í T U L O VI

EDIFÍCIOS COMERCIAIS E DE ESCRITÓRIOS

Artigo 228) - As lojas deverão satisfazer às seguintes exigências:

a) não terão comunicação direta com dormitórios ou compartimentos sanitários;

b) deverão dispor de compartimentos sanitários dotados de latrinas em número correspondente, no mínimo, a uma para cada cem metros quadrados de área útil. Esses compartimentos poderão ser localizados / no mesmo pavimento ou no que lhe seja imediatamente superior ou inferior;

c) quando houver pavimento superior, o teto e as escadas deverão ser de material incombustível;

d) os jiraus guarnecidos sempre de mureta ou balaustrada com a altura máxima de 1,00 m não poderão ocupar mais que um terço da área da loja e os pés direitos mínimos, inferior e superior, resultantes da subdivisão, deverão ser de 2,50 m;

e) as lojas que tiverem acesso para galerias de passagem são dispensadas da iluminação e ventilação natural, quando tiverem profundidade igual, no máximo, à largura dessas galerias e tenham o ponto / mais afastado de sua frente distante da boca da galeria, no máximo, 5 vezes a largura desta.

Artigo 229) - Os edifícios destinados a comércio e escritório poderão ser dotados de garagem exclusivamente para estacionamento de autos, atendido o disposto no Artº 140.

Artigo 230) - Os edifícios destinados a comércio e escritórios poderão conter compartimentos destinados à residência do salador.

Artigo 231) - Os edifícios destinados a comércio e escritórios deverão ter em cada pavimento compartimentos sanitários, quando de uso coletivo, devidamente separados para um e outro sexo.

Artigo 232) - Os compartimentos sanitários deverão ser dotados de latrinas em número correspondente, no mínimo, a uma para cada /



LEI Nº 1458

48.

ABINETE DA PRESIDÊNCIA

com metros quadrados de área útil de salas.

CAPÍTULO VII

LOCAIS PARA PREPARO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E

PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Artigo 233) - Os compartimentos destinados ao preparo de gêneros alimentícios ou produtos farmacêuticos deverão obedecer às exigências seguintes:

a) não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários ou de habitação;

b) o piso e as paredes, até a altura mínima de 2 metros, deverão ser revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

c) as aberturas de ventilação deverão ser protegidas para que não entrem a entrada de moscas;

d) deverão dispor de vestiário e compartimentos sanitários, devidamente separados para cada sexo, e dotados de latrinas e lavatórios em número correspondente, no mínimo, a uma para cada grupo de 20 empregadas.

Artigo 234) - Os compartimentos destinados a açougues, entrepostos de carne e peixarias, deverão satisfazer, além das exigências previstas no artigo anterior, mais as seguintes:

I - as portas deverão:

a) abrir diretamente para logradouro público;

b) ter, em sua totalidade, a largura mínima de 2,40 m. e, isoladamente a largura mínima de 1,20 m. e altura mínima de 3,20 m;

c) ser protegidas com grade metálica e revestidas de tela de arame, de modo a permitir a renovação do ar e impedir a entrada de moscas;

II - não poderão ter aberturas de comunicação interna;

III - deverão ter área mínima de 20 m². e forma capaz de conter, em planta, um círculo de 2,00 metros de raio;

IV - o piso deverá ser dotado de ralo e ter declividade suficiente para o franco escoamento das águas de lavagem;

V - as paredes, acima de barra impermeável, deverão ser pintadas com óleo e apresentar cantos arredondados.



ABINETE DA PRESIDENCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1458

CAPÍTULO VIII

MERCADOS PARTICULARES

49.

Artº 235) As edificações destinadas a mercados particulares deverão observar o seguinte:

a) deverão permitir a entrada e fácil circulação interna de caminhões, por passagem de largura não inferior a 4 metros;

b) observar recuo da frente de 8 m, no mínimo, quando situados em vias de trânsito rápido, a juízo da Prefeitura. A superfície resultante do recuo deverá receber pavimentação do mesmo tipo que a da rua e ser livre de muretas ou quaisquer obstáculos;

c) as ruas internas terão largura mínima de 4 m e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;

d) o pé direito mínimo do pavilhão será de 4 m, medido do ponto mais baixo do vigaamento do telhado;

e) a área total dos vãos de iluminação não poderá ser inferior a 1/5 da área construída, devendo os vãos ser dispostos de forma a proporcionar aclaramento uniforme;

f) metade da área de iluminação, de que trata o item anterior, deverá ser obrigatoriamente utilizada para fins de ventilação permanente;

g) deverão ter compartimento sanitários - devidamente equipados para uso de um e de outro sexo - dotados de latrinas / em número correspondente a uma para cada 100 m² de área construída;

h) deverão dispor de compartimentos para administração e fiscalização;

i) será obrigatória a instalação de reservatório d'água com capacidade mínima correspondente a 30 litro por metro quadrado de área construída;

j) deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais em vigor;

k) deverão ser dotados de compartimentos fechados, com capacidade suficiente para armazenar vasilhames coletores de lixo, em número correspondente ao das bancas existentes; esses compartimentos deverão ter comunicação direta com o exterior,



ser totalmente revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens e ser providos de ralo;

1) deverão ser dotados de câmaras frigoríficas com capacidade suficiente para armazenamento de carnes e laticínios;

m) os compartimentos destinados a banhas deverão ter a área mínima de 8 m² e forma capaz de conter, em planta, um círculo de 2 metros de diâmetro; o piso deverá ser dotado de ralo e ter declividade para o franco escoamento das águas de lavagem;

n) nos compartimentos destinados às banhas, o piso e as paredes, até a altura mínima de 2m, deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

CAPÍTULO IX

CASAS OU LOCAIS DE REUNIÃO

Artº 236) Consideram-se casas ou locais de reunião, para o efeito de obrigatoriedade da observância do disposto nos artigos seguintes, aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas, tais como: cinemas, teatros, auditórios, salas de conferência, salão de esportes, salões de baile e outros locais congêneres.

Artº 237) Nas casas ou locais de reunião, todos os elementos da construção que constituam a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas deverão ser de material incombustível

§ único - para a sustentação da cobertura, admite-se o emprego de estrutura de madeira, quando convenientemente ignífuga.

Artº 238) Os forros das platéias e palcos, construídos sob a cobertura do edifício, quando não tenham resistência suficiente para evitar a queda, sobre as salas de espetáculos ou de reunião de telhas de cobertura, arrancadas pelo vento, deverão dispor de proteção adequada a esse fim.

Artº 239) A estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível.

Artº 240) Não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação interna entre as dependências das casas de diversões e as edificações vizinhas.



Artº 241) Os gradis de proteção ou parapeitos das localidades elevadas deverão ter altura mínima de 9,90 m e largura suficiente para garantir uma perfeita segurança.

Artº 242) Serão exigidos compartimentos sanitários para cada ordem de localidade, devidamente separados para uso de um ou outro sexo, e sem comunicação direta, com salas de reunião.

Artº 243) Quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exijam seja conservado fechado o local durante sua realização, será obrigatória a instalação de renovação mecânica de ar ou ar / condicionado, devendo atender ao seguinte:

a) a renovação mecânica de ar deverá ter capacidade mínima de insuflamento de 50 m³/hora, por pessoa, distribuídos de maneira uniforme no recinto, e obedecer as recomendações de normas técnicas que regulam a espécie;

b) a instalação de ar condicionado deverá obedecer, quanto à quantidade de ar insuflado, temperatura, distribuição, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artº 244) Os atuais locais de reunião deverão satisfazer o artigo anterior, no prazo máximo de dois anos, ou antes, se forem reformados ou acrescidos.

§ único - Sem prejuízo das multas aplicáveis, serão interditados os locais de reunião que não cumprirem o disposto neste artigo.

Artº 245) As larguras das passagens longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima:

a) a largura mínima das passagens longitudinais é de 1 m e a das transversais é de 1,70 m, sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100;

b) ultrapassado este número, aumentarão de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente.

1) A largura das passagens longitudinais é medida eixo a eixo dos braços das poltronas ou entre estas e as paredes; e a das passagens transversais é medida de encosto encosto das poltronas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 1458

52.

Artº 246) A largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima;

a) a largura mínima das escadas será de 1,50 m, sempre que utilizadas por número de pessoas igual ou inferior a 100;

b) ultrapassado esse número, aumentarão de largura à razão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16 será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo, o comprimento de 1,20 m sempre que não haja mudança de direção, ou 60% da largura da escada, quando houver esta mudança, respeitado o mínimo de 1,20 m;

d) nas escadas em curva, serão admitidos degraus em leque com raio mínimo de bordo interno de 3,50 m e largura mínima dos degraus na linha de piso de 0,30 m;

e) sempre que a largura da escada ultrapasse de 2,50 m será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as subdivisões resultantes não ultrapassem a largura de 1,50 m;

f) sempre que não haja mudança de direção nas escadas, os corrimãos devem ser contínuos;

g) é obrigatória a colocação de corrimãos contínuos junto às paredes da caixa da escada;

h) o cálculo dos degraus será feito de modo que: o dôbre da altura mais a largura do piso em centímetros não seja inferior a 62, nem superior a 64, respeitada a altura máxima de 17 centímetros e a largura mínima de 29 cm;

i) o lance final das escadas será orientado na direção da saída;

j) quando a sala de reunião ou espetáculos estiver colocada em pavimento superior, haverá, pelo menos, duas escadas ou rampas convenientemente localizadas, dirigidas para saídas autônomas.

Artº 247) A largura dos corredores será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI nº 1458

53.

a) largura mínima dos corredores será de 1,50 m, sempre que utilizados por um número de pessoas igual ou inferior a 150;

b) ultrapassado esse número, aumentarão de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) quando várias portas do salão de espetáculos abrirem para o corredor, serão descontado do cálculo de acréscimo de largura deste corredor a sua capacidade de acumulação, na razão de 4 pessoas por m². Para efeito desse desconto, só será computada a área do corredor contida entre as portas do salão de espetáculos, a mais próxima e a mais distante da saída;

d) quando o corredor der escoamento pelas duas extremidades, o acréscimo de largura será tomado pela metade do que estabelece a letra b;

e) as portas de saída dos corredores não poderão ter largura inferior à destes.

Artº 248) As portas da sala de espetáculos ou de reunião terão obrigatoriamente, em sua totalidade, largura correspondente a 1 centímetro por pessoa prevista na lotação local, observando o mínimo de 2,00 m para cada porta:

I - as folhas dessas portas deverão abrir para fora no sentido de escoamento das salas, sem obstrução dos corredores de escoamento.

II - As portas de saída poderão ser dotadas de vedação complementar, mediante cortina de ferro, desde que:

a) não impeçam a abertura total das folhas das portas de saída;

b) permaneçam abertas durante a realização dos espetáculos;

Artº 249) As salas ou locais de reunião deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Artº 250) Deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que, em caso de interrupção de corrente e vite durante uma hora que as salas de espetáculos ou de reunião, corredores, saídas e salas de espera fiquem às escuras.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI nº 1458

54.

Artº 251) Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão, antecedendo a sua execução, em duas vias, desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas/ para ventilação, ar condicionada, projeção e elevadores, com os diversos circuitos elétricos projetados.

Artº 252) As condições mínimas de segurança, higiene e / conforto, serão verificadas periodicamente pela Prefeitura, / com observância do disposto neste Código e na forma prevista/ em regulamento.

§ único - De acordo com o resultado da vistoria, poderão ser exigidas obras mínimas sem as quais não será permitida a/ continuação do uso especial do edifício.

CAPÍTULO X

CINEMAS E TEATROS

Artº 253) As edificações, destinadas a teatros e cinemas, deverão ter as paredes externas com espessura mínima de um tijolo, elevando-se um metro acima da calha de modo a dar garantia adequada a recíproca contra incêndio.

Artº 254) Deverão também ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos.

Artº 255) Nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais; a lotação de cada um destes setores não poderá ultrapassar de 250 poltronas. As poltronas serão dispostas em filas, formando arcos de círculos, observando-se o seguinte:

I- o espaçamento mínimo entre as filas, medindo-se de encosto a encosto será:

a) quando situadas na platéia: de 90 cm para poltronas estofadas e 83 cm para as não estofadas;

b) quando situadas nos balcões: de 95 cm para as estofadas e 88 para as não estofadas;

II- as poltronas estofadas terão largura mínima de 52 cm e as não estofadas 50 cm medidas entre a centro dos braços;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

ABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI nº 1458

55.

III- não poderão as filas ter mais do que 15 poltronas;

IV- será de 5 o número máximo de poltronas das séries que terminarem junto às paredes.

Artº 256) Deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do expectador situado em qualquer das localidades:

a) tomar-se-á para esta demonstração a altura de 1,125 m para a vista do expectador sentado;

b) nos cinemas, a linha ligando a parte inferior da tela à vista de um observador deverá passar 12,5 cm acima da vista do observador da fila seguinte;

c) nos teatros, o ponto de visão para construção do gráfico de visibilidade será tomado 50 cm acima do piso do palco e a 3 m de profundidade, além da boca de cena.

Artº 257) As passagens longitudinais na platéia não deverão ter degraus, desde que os desníveis possam ser vencidos por rampas de declividade não superior a 13%.

Artº 258) No caso de serem necessários degraus, deverão ter todos a mesma altura.

Artº 259) Nos balcões, não será permitida entre patamares, em que se colocam as poltronas, diferenças de nível superior a 34 cm, devendo ser intercalado degrau intermediário.

§ 1º) Este degrau intermediário terá a altura máxima de 17 cm e a mínima de 12 cm, com as larguras mínimas de 28 cm máxima de 35 cm.

§ 2º) Os balcões não poderão ultrapassar 2/5 do comprimento das platéias.

§ 3º) Os pés direitos livres, mínimos, serão: sob e sobre o balcão, de 2,50 m e, no centro da platéia, de 6m.

Artº 260) Os cinemas e teatros deverão, obrigatoriamente, dispor de salas de espera independentes para platéias e balcões, com os requisitos seguintes:

a) ter área mínima proporcional ao número de pessoas previsto na lotação da "ordem de localidades" a que servir, à razão de 13 decímetros quadrados por pessoa, nos cinemas, e 20 decímetros quadrados por pessoa, nos teatros;



ABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1458

56.

b) a área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada, eventualmente, a bares, "bombennières", vitrinas e mostruários.

Artº 261) Os compartimentos sanitários, destinados ao público, deverão ser devidamente separados para uso de um e de outro sexo:

a) serão localizados de forma a ter fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para as salas de espera;

b) poderão dispor de ventilação indireta ou forçada, com forma dispõe o artigo 108;

c) o número de aparelhos será determinado de acôrde com as seguintes relações, nas quais "L" representa a lotação da "ordem de localidades" a que servem:

para homens: latrinas.....	L/300
lavatórios.....	L/250
mistérios.....	L/ 80
para mulheres: latrinas.....	L/250
lavatórios.....	L/250

Artº 262) As salas de espetáculos poderão ser colocadas em pavimento superior ou inferior, desde que tenham o hal de entrada e a sala de espera que lhes sirvam de acesso, situadas no pavimento térreo.

§ único) Será admitida a instalação de lojas e entradas de edifícios sob ou sobre as salas de espetáculos, desde que o piso e o tete destas sejam em estrutura de concreto armado e perfeitamente contra ruídos.

CAPÍTULO XI

CINEMAS

Artº 263) A largura da tela não deverá ser inferior a 1/6 da distância que a separa da fila mais distante das poltronas.

Artº 264) Nos cinemas, as poltronas não poderão ser localizadas fora da zona compreendida, na planta, entre duas retas, que partem das extremidades da tela e formam com esta ângulos de 120º.

Artº 265) Nenhuma poltrona poderá estar colocada além d



perímetro poligonal definido pelas linhas que ligam três pontos, afastados da tela por distância igual à largura desta e situados, respectivamente, sobre as retas de 120° de que trata anterior e a normal ao eixo da tela.

Artº 266) - O piso da platéia e dos balcões deverá apresentar, sob as filas de plotomas, superfície plana, horizontal, formando degraus ou pequenos patamares.

Artº 267) - Em nenhuma posição das salas de espetáculo poderá o feixe luminoso de projeção passar a menos de 2,50 m. do piso.

Artº 268) - As cabines de projeção deverão ter, pelo menos, área suficiente para duas máquinas de projeção e ter as dimensões mínimas seguintes:

- a) profundidade de 3 metros na direção de projeção;
- b) 4 metros de largura.

§ único) - A largura deverá ser acrescida de 1,50 metros para cada máquina excedente a duas.

Artº 269) - As cabinas obedecerão, ainda, aos requisitos seguintes:

a) serão inteiramente construídas com material incombustível, inclusive a porta de ingresso, que deverá abrir para fora;

- b) o pé direito livre, não será inferior a 2,5 m.;
- c) serão dotadas de abertura para o exterior;
- d) a escada de acesso à cabina será dotada de corrimão;

e) a cabina será dotada de chaminé de concreto ou de alvenaria de tijolos comunicando diretamente com o exterior e com secção útil mínima de 0,09 m², elevando-se 1,50 m., pelo menos, acima da cobertura;

f) As cabinas serão servidas de compartimento sanitário, dotado de latrina e lavatório, com porta de material incombustível, quando aquelas se comuniquem diretamente;

g) contíguo à cabina haverá um compartimento destinado a enroladeira, com dimensões mínimas de 1,00 x 1,50 m. dotada de chaminé comunicando diretamente com o exterior e com secção útil mínima de 0,09 m²;



h) além das aberturas de projeção e visores, estritamente necessários, não poderão as cabinas ter outras comunicações diretas com as salas de espetáculos;

1) as aberturas para projeção e os visores deverão ser protegidas por obturadores manuais de material incombustível.

CAPÍTULO XII

TEATROS

Artº 270) A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público.

Artº 271) A boca de cena todas as aberturas de ligação entre o recinto do palco e suas dependências, depósitos e camarins com o restante do edifício, deverão ser dotadas de dispositivos de fechamento de material incombustível, de forma a impedir a propagação de incêndio.

Artº 272) Os camarins individuais deverão ter:

- a) área útil mínima de 4 metros quadrados;
- b) dimensões, em planta, capazes de conter um círculo de 1,50 m de diâmetro;
- c) pé direito mínimo de 2,50 m;
- d) janela comunicando para o exterior ou serem dotados de dispositivos para ventilação forçada.

§ único - Os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários, devidamente separados, para uso de um e de outro sexo, e dotados de latrinas, chuveiros e lavatórios em número correspondente a um conjunto para cada cinco camarins.

Artº 273) Deverão os teatros ser dotados de camarins gerais ou coletivos, um, pelo menos, para cada sexo, com área mínima de 20 m²; suas dimensões serão dotadas de lavatórios na proporção de 1 para cada 5 m² de área.

§ 1º) Em caso de teatros infantis, a área mínima dos camarins coletivos serão de 12 m².

§ 2º) Os camarins gerais ou coletivos serão servidos por compartimentos sanitários com latrina e chuveiro, na base de um conjunto para cada 10 m², devidamente separados para um e outro sexo.



Artº 274) Os compartimentos destinados a depósitos de cenários e material cênico, tais como guarda-roupa e decorações, deverão ser inteiramente construídos de material incombustível, inclusive fôlhas de fechamento, e não poderão ser localizados sob o palco.

CAPÍTULO XIII FÁBRICAS E OFICINAS

Artº 275) Os edifícios destinados a fábricas ou oficinas, de três ou mais pavimentos deverão ter, obrigatoriamente, estruturas de concreto armado ou metálica.

Artº 276) As Fábricas e oficinas, quando construídas junto às divisas do lote, deverão ter as paredes confinantes do tipo corta fogo, elevadas um metro no mínimo, acima da calha ou rufo.

Artº 277) Deverão ser de material incombustível, a estrutura do edifício, as paredes externas e as escadas.

Artº 278) Nas fábricas ou oficinas que produzam ou utilizem matéria-prima ou substâncias de fácil combustão, as fornalhas, ligadas a estufas ou chaminés, deverão ser localizadas externamente à edificação ou, quando internas em compartimento próprio e exclusivo.

Artº 279) Deverá ser de três metros o pé direito dos compartimentos situados:

- a) em pavimentos superiores ao térreo ou em subsólios;
- b) no pavimento térreo, quando destinados à administração e quando não constituam local de trabalho.

Artº 280) Os pisos dos compartimentos que assentem diretamente sobre a terra deverão ser constituídos, obrigatoriamente, de base de concreto de espessura mínima de 5 centímetros e ter revestimento adequado à natureza do trabalho.

§ único) Excetua-se:

- a) fundições
- b) serrarias e outras indústrias cujas atividades devem ser exercidas sobre pisos não revestidos.

Artº 281) Nos compartimentos destinados a ambulatórios e refeitórios e sanitários, o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00 m deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

60.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI nº 1458

Artº 282) As fábricas e oficinas com mais de um pavimento deverão dispor de pelo menos, uma escada ou rampa com largura livre proporcionada na razão de 1 cm por pessoa prevista na lotação do local de trabalho a que servirem, observado o mínimo absoluto de 1,20 m e atendidas ^{mais} as seguintes condições:

- a) a altura máxima dos degraus será de 17 cm e a largura mínima de 28 cm não sendo computada a projeção dos rebordos;
- b) sempre que a altura a ser vencida exceder a 3,30 m, será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo, 1,20 m de comprimento;
- c) nos trechos em leque, o raio de curvatura mínima de bordo interior deverá ser de 1 m e a largura mínima dos degraus na linha de piso (Artº 132), 0,28 m;
- d) sempre que a largura da escada ultrapasse de 2,50 m, será obrigatória sua subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as subdivisões resultantes não ultrapassem a largura de 1,50 m;
- e) sempre que não haja mudança de direção nas escadas, o corrimão ou corrimãos intermediários deverão ser contínuos;
- f) será de 40 m, em cada pavimento, a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho, por ela servido.

Artº 283) Os compartimentos que constituírem local de trabalho deverão dispor de aberturas de iluminação, perfazendo a área total não inferior a 1/5 da área do piso.

§ 1º) A área iluminante será formada pelas janelas, inclusive as localizadas na cobertura, tais como lanternins e "Sheds".

§ 2º) Poderá, também, ser computada, no cálculo, a área das clarabóias, até o máximo de 20% da área iluminante exigida.

§ 3º) As aberturas de iluminação voltadas para N ou W, quando expostas diretamente à luz solar, e, bem assim, as clarabóias, deverão ser protegidas adequadamente contra a ofuscação.

(continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREM

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI nº 1458

61.

Artº 284) A área total das aberturas de ventilação será, no mínimo, $\frac{2}{3}$ da área iluminante exigida.

Artº 285) Quando a atividade a ser exercida no local de trabalho fôr incompatível com a ventilação ou iluminação naturais, estas poderão ser obtidas por meios artificiais.

Artº 286) Os compartimentos sanitários, em cada pavimento deverão ser devidamente separados para uso de um e de outro sexo. O número de aparelhos exigidos será determinado conforme a tabela seguinte:

LOTAÇÃO DA FÁBRICA OU OFICINA		QUANTIDADE DE APARELHOS	
[nº de operários)		Latrinas e Lavatórios	Mistérios
Homens			
1 - 10		1	3
11 - 24		2	6
25 - 49		3	9
50 - 100		5	15
Mais de 100		Mais 1 para cada 30	Mais 1 p/cada 10
Mulheres			
1 - 5		1	-
6 - 14		2	-
15 - 30		3	-
31 - 50		4	-
51 - 80		5	-
Mais de 80		Mais 1 para cada 20	

Artº 287) Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.

Artº 288) Quando o acesso aos compartimentos sanitários e passagem ao ar livre, esta deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,20 m.

Artº 289) As fábricas e oficinas deverão dispor de compartimentos de vestiários, dotados de armários, devidamente separados para uso de um e de outro sexo e com área útil não inferior a 0,35 m² por operário previsto na lotação de respectivo local de trabalho, observado o afastamento mínimo de 1,35 m e entre as frentes dos armários e a área mínima de 8 m².



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACARE

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 1438

§ único) Os vestiários não poderão servir de passagem e
gatória.

Artº 290) A Prefeitura, de acôrde com a legislação traba-
ta, determinará em regulamento, quais as fábricas e oficinas
serem dotadas, obrigatoriamente, de compartimentos para chu-
ros, bem como o número destes, de acôrde com a natureza de
lho nelas exercido.

Artº 291) Os compartimentos destinados a refeitório e
destinados a ambulatórios deverão ter os pisos e as paredes
a altura de 2,00 m, revestidos de material liso, impermeáve
resistente a frequentes lavagens.

Artº 292) Os compartimentos destinados a depósito ou m-
lação de materiais inflamáveis deverão ter forros construí-
de material incombustível e todos vãos de comunicação inter-
clusivos os de acesso a escadas, vedados por portas tipos co-
fogo.

§ único) Quando situados em pavimento imediatamente al-
do telhado, o fôrro incombustível poderá ser dispensado, p-
do a ser exigida a construção de paredes do tipo certa-feg-
vadas um metro, no mínimo, acima da calha ou ruf.

Artº 293) As instalações industriais, cujo funcionamento
produzir ruídos ou vibrações danosos à saúde ou bem-estar
sinhança, não poderão ser localizadas a menos de um metro
visas de lote, e deverão ser dotadas de dispositivos desti-
a suprimir esses inconvenientes.

Artº 294) As chaminés e estabelecimentos industriais
rão elevar-se no mínimo 5 metros acima da edificação mais
situada até a distância de 50 m.

§ único) Para os efeitos deste artigo considera-se a
da edificação a cota de fôrro do último pavimento.

Artº 295) As chaminés deverão ser dotadas de câmaras
vagens dos gases da combustão e de detentores de fagulhas

Artº 296) As fábricas e oficinas deverão ser dotadas
talações e equipamentos adequados contra incêndio, de acô-
as normas legais e regulamentares em vigor.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI n.º 1458.

63.

CAPÍTULO XIV

FÁBRICAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Artº 297) As fábricas de produtos alimentícios e congêneres e as usinas de beneficiamento de leite deverão satisfazer ao disposto no Artigo 233.

Artº 298) Os estabelecimentos industriais de preparo de carne e seus derivados deverão satisfazer ao disposto no artº 234.

§ único) O disposto neste artigo também se aplica aos estabelecimentos de preparo dos produtos derivados do pescado.

Artº 299) Os compartimentos destinados a laboratórios, anexos a fábricas de produtos alimentícios, deverão apresentar, planta, dimensões capazes de conter um círculo de 2 metros de raio e não poderão ter comunicação direta com a via pública.

Artº 300) Os edifícios destinados a usina de beneficiamento de leite serão isolados ou recuados, no mínimo, 6 m das divisas do lote, salvo das que confinarem com a via pública, onde será observado o recuo de frente estabelecido em lei.

Artº 301) As usinas de beneficiamento de leite deverão dispor de compartimentos em número necessário ao funcionamento independente das seguintes atividades: recebimento do leite; laboratório; beneficiamento; expedição; lavagem e esterilização de vasilhames; câmaras frigoríficas; depósitos de vasilhames; alvarias de vestiários e compartimentos sanitários.

§ único) Os compartimentos sanitários e vestiários deverão ser localizados fora do corpo da edificação em que estiver instalada a usina, observado o disposto no Artº 286.

Artº 302) As dependências destinadas a moradia deverão ficar isoladas dos compartimentos destinados a preparo de produtos alimentícios.

CAPÍTULO XV

GARAGENS COLETIVAS

Artº 303) As garagens coletivas deverão obedecer ao disposto no artigo 140 e ter:

a) as paredes e escadas e bem assim todos os elementos de construção, que constituem a estrutura do edifício, de material incombustível;



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1478

64.

b) deverão ser dotadas de ventilação forçada, quando não dispõem de ventilação natural.

Artº 304) A concordância do nível da soleira com o de passeio nas entradas de veículos, deverá ser feita, em sua totalidade, dentro do lote.

Artº 305) O acesso às garagens, quando com capacidade superior a 50 carros, deverá ser obtido por meio de dois ou mais vãos, com largura mínima de 3 m cada um, admitindo-se um vão único, com largura mínima de 6 metros.

Artº 306) As rampas para tráfego de veículos terão a largura mínima de 3 m e a declividade máxima de 20%.

Artº 307) Deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndio.

Artº 308) Quando servirem para oficinas de reparações e consertos, deverá a seção, a isso destinada, obedecer ao disposto no Capítulo XIII.

Artº 309) Quando tiverem seção de lubrificação, lavagem e abastecimento, deverão obedecer ao disposto no Capº XVI.

Artº 310) Quando as garagens coletivas forem situadas em edifícios destinados a moradia, não será permitida a instalação de seção de abastecimento.

CAPÍTULO XVI

POSTOS DE SERVIÇO

Artº 311) Os postos de serviço e abastecimento deverão ter os aparelhos abastecedores distantes, 4,50 m no mínimo, do alinhamento da via pública, sem prejuízo da observância dos requisitos especiais estabelecidos.

Artº 312) O posto deverá dispor, no mínimo, de dois vãos de acesso, com largura livre de 7 m cada um e distantes entre si, no mínimo, 3 m.

Artº 313) Em toda a frente do lote não utilizada pelos acessos, deverá ser construída mureta, gradil, ou outro obstáculo com altura de 0,25m.

Artº 314) Junto à face interna das muretas, gradil ou outro obstáculo e em toda a extensão restante do alinhamento deverá ser construída canaleta destinada à coleta de águas superficiais. Nos trechos correspondentes aos acessos, as canaletas



serão dotadas de grelha.

Artº 315) A declividade máxima dos pisos será de 3%.

Artº 316) As instalações para lavagem e lubrificação deverão ser localizadas em compartimentos cobertos, obedecendo ao seguinte:

- a) o pé direito mínimo desse compartimento será de 4,50m.
- b) as paredes nessas instalações deverão ter a altura mínima de 2,50 m revestidas de material liso e impermeável.
- c) as paredes externas deverão ser fechadas em toda a altura; quando dotadas de caixilhos, estes serão fixos sem aberturas.
- d) quando os vãos de acesso estiverem voltados para a via pública ou divisas do lote, deverão distar dessas linhas 6,00 m, no mínimo.
- e) quando esses vãos não estiverem voltados para a via pública ou divisas do lote, deverão distar dessas linhas 3,00, no mínimo.

CAPÍTULO XVII

INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS

Artº 317) Os entrepostos e depósitos destinados ao armazenamento de inflamáveis não poderão ser construídos, adaptados ou instalados, sem licença específica e prévia da Prefeitura.

§ 1º) O pedido deverá ser instruído com:

- a) memorial descritivo da instalação, mencionando o inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos protetores contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação;
- b) planta em três vias, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição dos recipientes ou dos tanques.

§ 2º) No caso de depósitos destinados a armazenamento em recipientes ou tanques de volume superior a 10 000 litros, os documentos que instruem o pedido deverão ser assinados e a instalação ser executada sob a responsabilidade de profissional habilitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LKI nº 1458

66.

Artº 318) São considerados líquidos inflamáveis, para os efeitos deste código, os que têm seus pontos de inflamabilidade abaixo de 135°C e classificam-se nas seguintes categorias:

1ª Categoria) os que tenham ponto de inflamabilidade inferior ou igual a 4°C, tais como: gasolina, éter, nafta, benzol, colódio, e acetona;

2ª Categoria) os que tenham ponto de inflamabilidade compreendido entre 4°C e 25°C, inclusive, tais como: acetato de amila e toluol;

3ª Categoria) a) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 25°C e 66°C;

b) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 66°C e 135°C, sempre que estejam armazenados em quantidades superiores a 50 000 litros.

§ único) Entende-se por ponto de inflamabilidade o grau de temperatura em que o líquido emita vapores, em quantidade tal que possa se inflamar, pelo contacto de chama ou centelha.

Artº 319) Os entrepostos e depósitos de inflamáveis líquidos quanto à forma de acondicionamento e armazenamento, classificam-se nos seguintes tipos:

1º tipo: as construções apropriadas para armazenamento, em tambores, barricas, quintos, latas ou outros recipientes móveis;

2º tipo: os construídos de tanques ou reservatórios elevados ou semi-enterrados e obras complementares;

3º tipo: os constituídos de tanques reservatórios inteiramente subterrâneos e obras complementares.

CAPÍTULO XVIII

DEPÓSITO DO 1º TIPO

Artº 320) Os depósitos do 1º tipo deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) ser divididos em seções contendo cada uma o máximo de 200 000 litros, instalados em pavilhão que obedeça aos requisitos do artº 321.

b) os recipientes serão resistentes; ficarão distantes um metro, no mínimo, das paredes; a capacidade de cada recipiente não excederá 210 litros, a não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600 litros.

§ 1º) Nesses depósitos, não será admitida, mesmo em caráter



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI nº 1458

67.

temporário, utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo de calor, chama ou faísca.

§ 2º) Será obrigatória a instalação de aparelhos sinalizadores de incêndio, ligados com o compartimento de guarda.

Artº 321) Os pavilhões deverão ser térreos e ter:

a) material de cobertura e de respectivo vigamento incombustível;

b) as vigas de sustentação do telhado apoiadas de maneira, a, em caso de queda, não provocar a ruína das mesmas;

c) as paredes circundantes construídas de material incombustível com espessura que impeça a passagem do fogo pelo mesmo durante uma hora;

d) as paredes impermeáveis ou impermeabilizadas em toda superfície interna;

e) as paredes que dividem as seções entre si, de tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo, até um metro acima da calha ou rufo; não poderá haver continuidade de beirais, vigas, terças ou outras peças construtivas;

f) o piso protegido por uma camada de, no mínimo, cinco centímetros de concreto; impermeabilizado, isento de fendas e trinças, e com declividade suficiente para escoamento dos líquidos com um dreno para recolhimento destes em local apropriado;

g) portas de comunicação entre as seções do depósito ou comunicação com outras dependências, de tipo corta-fogo, dotadas de dispositivo de fechamento automático e dispositivo de proteção, que evite entraves ao seu funcionamento.

h) soleiras das portas internas de material incombustível com 15 centímetros de altura acima do piso;

i) iluminação natural; a artificial, se houver, deverá ser feita por lâmpadas elétricas incandescentes; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, as lâmpadas deverão ser protegidas por globos impermeáveis aos gases providos de tela metálica protetora;

j) as instalações elétricas embutidas nas paredes e canalizadas nos telhados; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categoria os acessórios elétricos, tais como chaves, comutadores e motores, deverão ser blindados contra pe-



netração de vapores ou colocados fora do pavilhão;

K) ventilação natural; quando o líquido armazenado for inflamável de 1ª categoria, que possa ocasionar produção de vapores, ter ventilação adicional, mediante abertura ao nível do piso, em oposição às portas e janelas;

l) em cada seção, aparelhos extintores de incêndio.

Artº 322) os pavilhões deverão ficar afastados, no mínimo, quatro metros entre si, de quaisquer outras edificações do depósito e das divisas do terreno, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

Artº 323) A Prefeitura poderá determinar o armazenamento / separado de inflamáveis, que, por sua natureza, possam apresentar perigo quando armazenados em conjunto, bem como os requisitos e exigências adequados a esse fim.

CAPÍTULO XIX

DEPÓSITOS DO 2º TIPO

Artº 324) Os depósitos do 2º tipo serão construídos de tanques semi-enterrados ou com base, no máximo, a meio metro do solo, e deverão satisfazer ao seguinte:

a) os tanques ou reservatórios serão de aço ou de ferro galvanizado, fundido ou laminado. A utilização de qualquer outro material dependerá da aprovação prévia da Prefeitura;

b) os tanques ou reservatórios metálicos serão soldados e, quando rebitados, calafetados de maneira a tornar-se perfeitamente estanques, e serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricos por camadas de tinta apropriada para esse fim;

c) a resistência à pressão, a ser realizada em presença de engenheiro da Prefeitura, especialmente designado;

d) os tanques metálicos estarão ligados eletricamente à terra. Nos de concreto armado, as armaduras serão ligadas eletricamente à terra;

e) as fundações e os suportes dos tanques deverão ser inteiramente de material incombustível;

f) os tanques providos de sistema próprio e especial de prevenção e extinção de fogo, deverão distar das divisas do terreno e dos outros, no mínimo, uma vez e meia a sua maior dimensão (diâmetro ou comprimento) ainda no caso do imóvel vizinho ser



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI nº 1458

69.

mesmo proprietário. Com relação à divisa confiante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez a referida dimensão; em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 35 metros.;

g) os tanques não providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção, digo, extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, o dobro de sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento), ainda no caso de imóvel vizinho ser do mesmo proprietário. Com relação à divisa confiante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez e meia a referida maior dimensão; em qualquer caso será suficiente o afastamento de 45 metros;

h) quando destinados a armazenar inflamáveis em volume superior a vinte mil litro, os tanques e reservatórios deverão ser circundados por muro, mureta, escavação ou atêrro, de modo a formar bacia com capacidade livre mínima correspondente à do próprio tanque ou reservatório;

i) os muros da bacia não deverão apresentar abertura ou selagem de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados;

j) no interior da bacia não é permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais;

k) os muros da bacia construídos de concreto deverão, quando necessário ter juntas de dilatação, de material resistente à corrosão;

l) os tanques deverão distar das paredes das bacias um metro no mínimo.

§ 1º) os tanques e reservatórios de líquidos que possam ocasionar emissão de vapores inflamáveis, deverão observar o seguinte:

a) ser providos de respiradouro equipado com válvulas de pressão e de vácuo, quando possam os líquidos ocasionar emissão de vapores inflamáveis;

b) a extremidade do cano de enchimento deverá ser feita de modo a impossibilitar derramamento de inflamáveis;

c) o abastecimento do tanque será feito diretamente pelo cano de enchimento, por meio de uma mangueira, ligando ao tambor,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI nº 1458

70

nhão-tanque, vagão ou vasilhame utilizado no transporte de inflamáveis;

d) os registros deverão ajustar-se nos respectivos corpos e serem providos de esperas indicativas da posição em que estejam, abertas ou fechadas;

e) os encanamentos deverão, sempre que possível, ser assentes em linhas retas e em toda instalação prevêstos os meios contra expansão, contração e vibração;

f) é proibido o emprêgo de vidro nos indicadores de nível.

§ 2º) Serão admitidos tanques elevados propriamente ditos, desde que satisfaçam ao seguinte:

a) só poderão armazenar inflamáveis de 3a. categoria;

b) devem ficar afastados, no mínimo, 4 metros de qualquer fonte de calor chama ou faísca.

c) devem ficar afastados da divisa do terreno mesmo no caso do terreno vizinho ser do mesmo proprietário, de uma distância / não inferior à maior dimensão do tanque (diâmetro, altura ou comprimento);

d) o tanque, ou conjunto de tanques, com capacidade superior a 4000 litros, devem ser protegidos externamente por uma caixa e os requisitos seguintes:

I- ter a espessura mínima de 10 cm, quando de concreto, ou cm, quando de alvenaria;

II- as paredes laterais devem ultrapassar o topo do tanque e no mínimo 30 cm;

III- as paredes da caixa devem distar, no mínimo, 10 cm dos tanques;

IV- serem cheias de areia ou terra apiloada até o topo da caixa.

CAPÍTULO XX

DEPÓSITOS DO 3º TIPO

Artº 325) Os tanques ou reservatórios subterrâneos deverão obedecer ao seguinte:

a) ser construídos de aço ou de ferro galvanizado, fundido laminado ou de outro material previamente aprovado pela Prefeitura;

b) ser construídos para resistir, com segurança, à pressão que forem submetidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI nº 1458

71.

o) deverão ser dotados de tubo respiratório, terminando em curva e com a abertura voltada para baixo protegida por tela metálica. Esse tubo deverá elevar-se três metros acima do solo e distar, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros de qualquer porta ou janela.

Artº 326) Quando o tanque ou o reservatório se destinar ao armazenamento de inflamáveis de 1ª categoria, a capacidade máxima de cada um será de 200 000 litros.

Artº 327) Deverá haver uma distância mínima igual à metade do perímetro da maior seção normal do tanque, entre o casado deste e o imóvel vizinho, ainda que pertencente ao mesmo proprietário.

Artº 328) Deverá haver distância mínima entre dois tanques igual ou maior que um vigésimo da prevista no artigo anterior, com o mínimo de 1 metro.

Artº 329) Os tanques subterrâneos devem ter em seu topo, no mínimo, a 50 centímetros abaixo do nível do solo.

§ único) No caso de tanque com capacidade superior a 5000 litros, essa profundidade será contada a partir da cota mais baixa do terreno circunvizinho, dentro de um raio de dez metros.

CAPÍTULO XXI

GASÔMETROS

Artº 330) Os gasômetros e demais reservatórios de inflamáveis gasosos deverão satisfazer ao disposto nos itens "a" a "h" do artigo 324.

CAPÍTULO XXII

DEPÓSITOS DE CARBURETO E FÁBRICAS DE ACETILENO

Artº 331) Os depósitos para armazenamento de carbureto de cálcio deverão obedecer ao seguinte:

- a) ser instalados em edifícios térreos;
- b) a iluminação elétrica se fará mediante lâmpadas incandescentes, instalações embutidas ou em cabos armados e com interruptores colocados externamente ao depósito;
- c) quando de capacidade entre 10 000 Kg e 25 000 Kg deverá ser do tipo "corta-fogo" as paredes que separem o depósito de edifícios contíguos. As portas deverão ser de material incombustível.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI nº 1458

72

combustível, de fechamento automático em caso de incêndio, sempre que o depósito estiver localizado a menos de 4 metros de outras edificações;

d) quando de capacidade superior a 2 000 Kg, deverão observar o afastamento de 15 metros, no mínimo, de qualquer construção ou propriedade vizinha;

e) deverão ser dotados de aparelhos extintores de incêndio de tipo adequado.

Artº 332) As fábricas de acetileno deverão observar o seguinte:

a) os compartimentos onde se manipular acetileno comprimido deverão distar, no mínimo, 30 m das propriedades vizinhas. Nas fábricas de capacidade mensal superior a 25 000 m³, a distância mínima será de 50 m;

b) os geradores de acetileno deverão ser instalados em (1) em cada compartimento a eles exclusivamente destinado;

c) os locais onde o acetileno seja manipulado sob alta pressão deverão ser separados, por divisões resistentes ao fogo, daqueles em que seja manipulado sob baixa pressão;

d) deverão ser vedadas por portas incombustíveis, dotadas de dispositivo de fechamento automático, as comunicações entre depósitos de carbureto de cálcio e os demais compartimentos da fábrica;

e) os motores deverão ser instalados em compartimentos separados cujas paredes sejam impermeáveis a gases;

f) as plataformas elevadas deverão possuir saídas de socorro;

g) além dos requisitos de iluminação estabelecidos neste Código, todos os compartimentos da fábrica deverão possuir aberturas de ventilação na parte superior de sua cobertura;

h) deverão observar o afastamento mínimo de 5 metros das edificações vizinhas, todos os locais ou compartimentos onde fôr instalado compressor ou onde se realizar o enchimento dos tubos de acetileno comprimido.

203

CAPÍTULO XXIII

DEPÓSITOS DE FITAS CINEMATOGRAFICAS

Artº 333) Os depósitos de fitas cinematográficas à base de nitrocelulose deverão satisfazer ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI nº 1458

73.

I- para quantidades até 500 Kg de peso líquido:

a) ser subdivididos em células com capacidade máxima de 125 Kg, volume máximo de 1 m³ e volume mínimo de 3 dm³ por quilograma de fita armazenado;

b) a célula será feita de material resistente e bom isolante térmico; terá em uma de suas faces uma porta independente e será provida de um pulverizador de água de funcionamento automático em caso de incêndio;

c) as bobinas serão armazenadas em posição vertical;

II- para quantidades superiores a 500 Kg de peso líquido:

a) serem subdivididos em câmaras ou cofres de capacidade máxima correspondente a 500 Kg de peso líquido e de volume máximo de 20 m³;

b) os cofres serão de material resistente, bom isolante térmico e de modelo previamente aprovado pela Prefeitura;

c) os cofres serão providos de condutor destinado ao escape dos gases de eventual explosão - satisfazendo ao seguinte:

1) seção normal mínima de 1 m²;

2) comunicação direta com o ar livre, desembocando à distância mínima de 8 m de qualquer saída de socorro;

3) serão feitos de material resistente e bom isolante térmico;

4) a abertura de comunicação com o exterior poderá ser provida de tampa ou fecho, desde que constituído de painéis de área não inferior a 20 dm², de material leve e bom isolante térmico. Essa tampa deverá abrir automaticamente em caso de incêndio. Na parte interna dessa abertura será admitida rede metálica protetora com malha de, pelo menos, 1 dm² de área, instalada de modo a não prejudicar o funcionamento da tampa do fecho;

d) os cofres serão dotados de pulverizador de água de funcionamento automático em caso de incêndio;

e) as bobinas serão armazenadas em posição vertical;

f) as prateleiras ou subdivisões internas deverão ser de material resistente e bom isolante térmico;



g) as portas de acesso ao depósito serão de material que impeça a passagem da chama;

h) deverão ter dispositivo de fechamento automático, em caso de incêndio toda as portas de cofres e bem assim as de acesso ao depósito.

Artº 334) Nos depósitos de fitas cinematográficas, a iluminação artificial será elétrica, mediante lâmpadas incandescentes, sem vedação e uso de cordões extensíveis. Os motores elétricos, porventura instalados serão blindados.

CAPÍTULO XXIV

ARMAZÉNS DE ALGODÃO

Artº 335) As construções destinadas a armazém de algodão ficam sujeitas às seguintes prescrições:

I - os armazéns serão subdivididos em recintos de área não superior a 1 200 m²;

II - cada recinto será circundado por paredes de alvenaria, com espessura mínima de um tijelo, feitas com tijolos compactos ou material de idêntica isolação contra fogo, assentados com argamassa de boa qualidade. As paredes que confinarem com edificações vizinhas as que dividirem os recintos entre si serão do tipo "corta-fogo", ficando-se no máximo, até um metro acima da calha ou ruf. Não haverá continuidade de beirais, vigas, têsas, e outras peças construtivas.

III- as coberturas dos armazéns serão providas de aberturas para ventilação, na proporção mínima de 1/50 da área do piso;

IV -a área iluminante deverá corresponder, no mínimo, a um vigésimo de área do piso. No cálculo da área iluminante serão consideradas janelas, clarabóias ou telhas de vidro;

V - as portas de saída deverão abrir para fora. As de comunicação entre recintos deverão ser:

a) incombustíveis e do tipo corta-fogo;

b) dotadas de dispositivo de proteção que evite entraves ao seu funcionamento;

VI- as vigas de sustentação do telhado, tanto as de madeira como as de ferro, serão dispostas de modo que sua queda não arruine as paredes divisórias;

VII- deverão satisfazer ao disposto no artigo 292;

VIII- quando o armazém se compuser de corpos com alturas diversas, os corpos mais altos não poderão ter beirais combustíveis ou



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI nº 1458

75

janelas sobre o teto dos corpos mais baixos e que possam ficar sujeitas ao fogo eventual destes;

IX- todas as aberturas de ventilação ou iluminação deverão ser dotadas de dispositivos de proteção contra a penetração de fagulhas;

X- os pisos na parte exclusivamente destinada ao empilhamento de blocos de fardos deverão:

a) ter declividade não inferior a 3%;

b) ser dispostos em forma que, em caso de incêndio, a água utilizada na extinção em determinado bloco de fardos empilhados, não danifique fardos de blocos vizinhos;

XI - ser dotados de instalações e equipamentos hidráulicos adequados à extinção de incêndios;

XII- a iluminação artificial deverá ser unicamente por meio de lâmpadas elétricas. Os rios condutores de luz e força serão embutidos ou em cabos armados, e as chaves protegidas por caixas de metal ou cimento armado. O conjunto será protegido por fusíveis apropriados;

XIII- cada recinto será provido de extintores de incêndio adequados à mercadoria e mantidos em bom estado de funcionamento;

XIV- cada recinto terá ainda escadas, baldes, fontes ou depósitos de água, necessários ao primeiro socorro, no caso de incêndio.

CAPÍTULO XXV

DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS

Artº 336) Os depósitos de explosivos deverão satisfazer a seguinte:

a) o pé direito terá, no mínimo, 4 metros e, no máximo, 5 metros;

b) todas as janelas deverão ser providas de venezianas de madeira;

c) as lâmpadas elétricas deverão ser protegidas pela tela tálica;

d) dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas;

e) o piso será resistente, impermeável e incombustível;

f) as paredes serão construídas de material incombustível terão revestimento em todas as faces internas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 1 458

76.

§ 1º) - Quando o depósito se destinar ao armazenamento de explosivos de peso superior a 100 kg da primeira categoria, 200 kg da segunda, ou 300 kg da terceira, deverão satisfazer ao seguinte:

a) as paredes defrontantes com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de tijolos comprimidos, de boa fabricação e argamassa rica em cimento ou de concreto resistente, A espessura das paredes será de 45 cm. quando de tijolos e de 25 cm. quando em concreto.

b) o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável e incombustível e deverá ser assentado em vigamento metálico.

§ 2º) - Os explosivos classificam-se em:

1a. categoria - os de pressão específica superior a 6.000 kg por cm².

2a. categoria - os de pressão específica inferior a 6.000 kg por cm² e superior ou igual a 3.000 kg por cm².

3a. categoria - os de pressão específica inferior a 3.000 kg por cm².

§ 3º) - Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivos desde que os pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se

2 quilos de explosivos de 1a. categoria por m³;

4 quilos de explosivos de 2a. categoria por m³;

8 quilos de explosivos de 3a. categoria por m³.

§ 4º) - Esses depósitos estarão afastados dos limites das propriedades vizinhas por distância mínima igual a duas vezes o perímetro do depósito propriamente dito.

§ 5º) - Nos depósitos compostos de várias seções, instaladas em pavilhões separados, a distância separativa entre seções será correspondente, no mínimo, à metade do perímetro maior delas.

§ 6º) - Serão considerados depósitos, para os efeitos deste artigo, quaisquer locais onde houver acumulação ou armazenamento de explosivos.

207

CAPÍTULO XXVI

FÁBRICAS DE EXPLOSIVOS

Artigo 337) - Os edifícios destinados à fabricação,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 1 458

77.

própriamente dita e, bem assim os paíóis de explosivos, deverão observar, entre si, e com relação às demais construções, o afastamento mínimo de cinquenta metros. Na área de isolamento assim obtida, serão levantados merlões de terra de dois metros de altura, no mínimo, onde deverão ser plantadas árvores.

Artigo 338) - Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita obedecerão mais às seguintes prescrições:

a) as paredes circundantes serão resistentes sobre todas as faces menos uma: a que ficar voltada para o lado em que não houver outras edificações ou que seja suficientemente afastada das que existirem;

b) o material de cobertura será impermeável, incombustível, resistente, o mais leve possível e assentado em vigamento metálico bem contraventado;

c) o piso será resistente, incombustível e impermeável

d) as janelas diretamente expostas ao sol deverão ser dotadas de venezianas de madeira, e as vidraças deverão ser de vidro fosco;

e) além da iluminação natural, será permitida apenas a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes, protegidas por tela metálica;

f) deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio;

g) os trilhos e os vagonetes utilizados para transportes internos deverão ser de madeira, cobre ou latão;

h) dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas.

Artigo 339) - Os edifícios destinados a armazenamento de matérias-primas obedecerão às seguintes prescrições:

a) haverá um edifício próprio para cada espécie de matéria-prima; a distância separativa de edifício a edifício será de cinco metros, no mínimo;

b) o piso, a cobertura e as paredes dos depósitos de matérias primas serão resistentes, impermeáveis ou impermeabilizados e incombustíveis;

c) além da iluminação natural, será permitida, apenas, a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes protegidas por tela metálica;

d) deverão ser dotados de instalações e equipamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI nº 1458

78.

adequados à extinção do incêndio.

Artº 340) As fábricas de explosivos orgânicos de base mineral deverão satisfazer, além do disposto nos artigos anteriores, mais ao seguintes:

a) os merlões levantados na área de isolamento deverão atingir altura superior à da cumeeira do edifício e neles deverão ser plantadas árvores;

b) a cobertura será de material incombustível, impermeável e resistente, assentada em vigamento metálico.

Artº 341) As fábricas de explosivos orgânicos deverão satisfazer, além do disposto nos artigos 337 a 340, mais ao seguintes:

a) o vigamento da cobertura nos locais onde houver a possibilidade de desprendimento de vapores nitrosos, deverá ser protegido por tintas à base de asfalto;

b) os pisos dos locais sujeitos a emissão de vapores nitrosos deverão ser revestidos de asfalto e ter declividade suficiente para o rápido escoamento de líquidos eventualmente derramados.

.....



ABINETE DA PRESIDÊNCIA

TÍTULO V - EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO

CAPÍTULO I - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Artº 342) - Os materiais de construção, o seu emprêgo e a técnica de sua utilização deverão satisfazer às especificações e normas adotadas pela Associação Brasileira de Normas/Técnicas.

Artº 343) - Em se tratando de materiais cuja aplicação não esteja ainda definitivamente consagrada pelo uso, poderá a Prefeitura exigir análises ou ensaios comprobatórios de sua adequacidade.

Parágrafo único) - Tais exames serão efetuados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, à custa do interessado.

Artº 344) - A Prefeitura poderá impedir o emprêgo de materiais de construção inadequado ou com defeitos ou impurezas, que possam comprometer a estabilidade da construção e a segurança do público.

Artº 345) - Para os efeitos desta lei, entende-se por material incombustível: concreto simples ou armado; estruturas metálicas, alvenarias, materiais cerâmicos e de fibrocimento e outros cuja adequacidade fôr comprovada.

CAPÍTULO II - TAPUMES E ANDAIMES

Artº 346) - Será obrigatória a colocação de tapume sempre que se executem obras de construção, reforma ou demolição, no alinhamento da via pública.

Parágrafo único) - Excetua-se da exigência os muros e gradis de altura inferior a 4 metros.

Artº 347) - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,1 metros e poderão avançar até a metade da largura do passeio, observado o máximo de 3 metros.

§ 1º) - Nos passeios com largura inferior a 2 metros, o tapume poderá avançar até 1 metro.

§ 2º) - Serão tolerados avanços superiores aos permitidos Neste artigo, nos casos em que fôr tècnicamente indispensável, para a execução da obra, maior ocupação de passeio.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1458

80.

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

Esses casos especiais deverão ser devidamente justificados / e comprovados pelo interessado, perante a repartição competente.

Artigo 348) Logo após a execução da laje do piso do 3º pavimento, deverá o tapume quando situado na zona central, ou nas ruas de grande trânsito, ser recuado para o alinhamento da via pública e ser construída cobertura com pé direito mínimo de 2,5 metros, para proteção de pedestres. Os pontalões do tapume poderão permanecer nos locais primitivos originário, por ocasião do acabamento da fachada do pavimento térreo.

Parágrafo Único) Cessam os enlutes referentes a / tapume, quando recuado este para o alinhamento da via pública, depois da Prefeitura ter sido informada.

Artigo 349) Durante a execução da estrutura do edifício e alvenaria, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, do tipo bandejas salva-vidas, com espaçamento de / três pavimentos, até o máximo de 10 metros, em todas as fachadas desprovidas de andaimes fixos externos, fechados conforme o artigo 351. Os andaimes de proteção constarão de um estrado horizontal de 1,20 m de largura mínima dotado de guarda-corpo até a altura de 1 metro, com inclinação aproximada de 45°.

Artigo 350) Concluída a estrutura do edifício, poderão ser instalados andaimes mecânicos, mediante comunicação prévia à Prefeitura.

§ 1º) Esses andaimes deverão ser dotados de guarda / corpo, em todos os lados livres, até a altura de 1,20 m.

§ 2º) Nas fachadas situadas no alinhamento da via pública, a utilização de andaimes mecânicos dependerá de colocação prévia de um andaime de proteção, à altura mínima de / 2,5 metros acima do passeio.

Artigo 351) As fachadas construídas no alinhamento / das vias públicas de grande trânsito, quando não disponham / de andaimes de proteção, deverão ter andaimes fechados em toda a sua altura, mediante tabuado de vedação, com separação / máxima vertical de 10 cm entre tábuas, ou tela apropriada. -



CABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo Único) O tabuado de vedação poderá apresentar em cada pavimento uma solução de continuidade de 60 cm, em toda a extensão da fachada, para fins de iluminação natural. Essa cobertura será localizada junto ao tabuleiro do escafo correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.-

Artigo 352) As tábuas ou telas de vedação dos tapumes e andaimes fechados serão pregadas na face interna dos pontalões.

Artigo 353) Os andaimes fechados, assim como os andaimes de proteção poderão avançar sobre o passeio até o prumo da guia, observando o máximo de 3 metros.

Parágrafo Único) Em caso algum poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de distícos ou aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública.

Artigo 354) Durante o período de construção, o construtor é obrigado a regularizar o passeio em frente à obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

Artigo 355) Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, além do alinhamento do tapume.-

Parágrafo Único) Os materiais descarregados fora do tapume, deverão ser removidos para o interior da obra dentro de 24 horas, contadas da descarga dos mesmos.

Artigo 356) Após o término das obras ou no caso de paralisação das mesmas, ou ainda, no máximo de um ano a partir do início da obra, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e desimpedido o passeio, no prazo de 30 dias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado, obedecido ainda o disposto no artigo 348.-

CAPÍTULO III - ESCAVAÇÕES

Artigo 357) É obrigatória a construção de tapumes, no caso de escavações junto ao alinhamento da via pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

82.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI nº 1.458

Artº 358) Nas escavações deverão ser adotadas medidas de forma a evitar o deslocamento de terra nos limites do lote / em construção.

Artº 359) O construtor é obrigado a tomar as medidas indispensáveis, a fim de proteger contra recalques e danos os edifícios vizinhos.

Artº 360) No caso de escavações de caráter permanente, / que modifiquem o perfil do terreno, o construtor é obrigado / a proteger os prédios limítrofes e a via pública, mediante obras eficientes e permanentes contra o deslocamento da terra.

CAPÍTULO IV - FUNDAÇÕES

Artº 361) Quando a construção projetada estiver situada / em local atingido por obras públicas, existentes ou constantes de projeto oficialmente aprovado, a Prefeitura poderá estabelecer condições especiais para o projeto e a execução / das escavações e fundações, tendo em vista a viabilidade e a segurança dessas obras e da própria construção.

Artº 362) As fundações de construções em terrenos marginais a lagos e cursos d'água, deverão ser aprofundadas até / 1,50 m, no mínimo, abaixo de um plano inclinado ascendente, com a declividade de 50% a partir do fundo médio do alveo, / no local considerado.

CAPÍTULO V - ESTACAS

Artº 363) As estacas de madeira, que não se destinarem / a ficar permanentemente submersas em lençol d'água, deverão / receber tratamento ou proteção adequada.

Artº 364) Somente poderão ser utilizados como estacas de aço, perfis estruturais laminados, com espessura mínima de / 10 mm.

CAPÍTULO VI - SAPATAS E BLOCOS DE FUNDAÇÃO

Artº 365) Quando não houver estudos geotécnicos, - - - -

(continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.458

83.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

as sapatas ou blocos de fundação deverão ser construídos de modo a que a pressão transmitida ao solo não exceda aos máximos de:

- a) 0,5 Kg/cm², nas argilas moles e areias fofas;
- b) 1,0 Kg/cm², nas argilas médias, nas areias finas compactas e nas areias grossas fofas;
- c) 2,0 Kg/cm², nas argilas rijas e duras, nas areias ~~grossas~~ compactas e nos pedregulhos.

Parágrafo único) - Desses máximos, será adotado o correspondente à camada mais grãca que fôr constatada em sondagem do terreno, até a profundidade de 3m. abaixo da base da sapata projetada.

Artigo 366) - Em atêrros não consolidados ou em qualquer tipo de solo orgânico, não será permitida a utilização de sapatas ou blocos para fundação direta de edificações de dois ou mais pavimentos.

Parágrafo único) - Excetua-se os casos em que a estabilidade da fundação fôr convenientemente justificada e comprovada.

C A P Í T U L O VII

PAREDES

Artigo 367) - Os edifícios construídos sem estrutura de sustentação em concreto armado ou ferro não poderão ter mais de três pavimentos.

Parágrafo único) - Havendo porão será de quatro o número ^{mínimo} de pavimentos.

Artigo 368) - As paredes de alvenaria de tijolos dos edifícios de que trata o artigo anterior deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

I - paredes externas:

- a) um tijolo e meio, no primeiro pavimento;
- b) um tijolo, nos dois pavimentos superiores;

II - paredes internas:

- a) um tijolo, no primeiro pavimento;
- b) meio tijolo, nos dois pavimentos superiores.

§ 1º) - As paredes internas que constituem divilhação entre habitações distintas ou servirem de apôio do vigamento, deverão satisfazer os mínimos estabelecidos na alínea I, pa-



ra as paredes internas.

§ 2º) - As paredes dos edifícios de dois pavimentos deverão observar as espessuras mínimas estabelecidas nas letras "b", das alíneas I e II do artigo anterior.

Artigo 369) - Nas edificações de um só pavimento, as paredes externas dos dormitórios deverão ter a espessura mínima correspondente a um tijolo; as demais paredes poderão ter espessuras correspondente a meio tijolo.

Parágrafo único) - O disposto neste artigo também se aplica às partes térreas, formando puxado, de edificações de 2 ou mais pavimentos.

Artigo 370) - As paredes tipo espelho, com espessura correspondente a um quarto ($1/4$) de tijolo, somente serão admitidas no caso de constituírem apenas ligeiras separações, tais como paredes de armários embutidos, estantes ou nichos, ou quando formarem divisões internas de compartimentos sanitários.

Parágrafo único) - As paredes de que trata este artigo não poderão ser externas e nem poderão servir de sustentação de cargas.

Artigo 371) - As paredes construídas nas divisas do lote, com meia espessura sobre o terreno vizinho, serão consideradas como paredes externas para efeito nas exigências de espessura mínima.

Parágrafo único) - Tais paredes só serão admitidas, quando a servidão de meação for comprovada mediante escritura pública, devidamente registrada no Registro de Imóveis.

C A P Í T U L O VIII

PISOS

Artigo 372) - Os pisos de compartimentos assentes diretamente sobre o solo deverão ter por base camada impermeabilizante de concreto, com espessura mínima de cinco centímetros.

Parágrafo único) - O terreno deverá ser previamente limpo, nivelado e apiloado e as fossas negras porventura encontradas, deverão ser desinfetadas e completamente aterradas.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACARE

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1458

CAPÍTULO IX - COBERTURAS

Artigo 373) Os materiais utilizados para cobertura// de edificações deverão ser impermeáveis e incombustíveis. Quando se tratar de locais destinados a habitação deverão, ainda, ser indeterioráveis a mau condutores térmicos.

Parágrafo Único), Será admitido o emprêgo de materiais de grande condutibilidade térmica, desde que, a juízo da / Prefeitura, seja convenientemente garantido o isolamento / térmico.

CAPÍTULO X - ÁGUAS PLUVIAIS

Artigo 374) O escoamento de águas pluviais para as sargetas será feito, no trecho do passeio, em canalização / construída sob o mesmo.

Artigo 375) Em casos especiais, de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sargetas, / será admitida a ligação direta às galerias de águas pluvi- / ais.

§ 1º) O interessado deverá requerer à Prefeitura a necessária autorização.

§ 2º) As despesas com a execução dessa ligação corra- / rão integralmente por conta do interessado.

Artigo 376) Nas edificações construídas no alinhamen- / to, as águas pluviais provenientes de telhados e balcões de- / verão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo Único) Os condutores nas fachadas lindai- / ras à via pública serão embutidos até a altura mínima de / 2,50 metros, acima do nível do passeio.

Artigo 377) Não será permitida a ligação de conduto- / res de águas pluviais à rede de esgotos, nem a ligação de / canalizações de esgotos às sargetas ou galerias de águas / pluviais.

216

CAPÍTULO XI - INSTALAÇÕES FREGIAIS

Artigo 378) As edificações situadas em local servido de águas e esgotos deverão ser dotadas de instalações hi-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1458

86.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

hidráulicas prediais executadas de acordo com os regulamentos da Repartição de Água e Esgotos, a fim de permitir a ligação das mesmas às redes gerais desses serviços.

§ Único) As novas construções, em locais que não contém redes de águas, deverão ter entrada em local apropriado para a futura instalação do hidrômetro.

Artigo 379) As edificações situadas em locais não / previstos de rede de esgotos deverão dispor de fossa séptica, conjugada a poço negro sumidouro.

Artigo 380) As instalações prediais de luz, força, telefone e gás, deverão obedecer aos regulamentos e especificações das empresas concessionárias, aprovadas pela Prefeitura e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPITULO XII - INSTALAÇÕES PARA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Artigo 381) As edificações comerciais, industriais e residenciais múltiplas, deverão ter instalações para proteção contra incêndio de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros de São Paulo.

TITULO VI

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS E CEMITÉRIOS

Artigo 382) As construções funerárias, jazigos, mausoléus, etc., só poderão ser construídos no cemitério do Município, após a obtenção do Alvará de licença, mediante requerimento do interessado, anexando memorial descritivo das obras e as respectivas plantas cortes longitudinais e transversais.

Artigo 383) As peças gráficas serão apresentadas em duas vias e, após serem visadas uma delas será entregue ao interessado conjuntamente com o alvará da licença.

Artigo 384) Os alvarás de licença pagarão os emolumentos e serão fixados em aditivo à presente lei.

Artigo 385) Nenhuma das construções referidas no artigo 382 poderão ser feita ou mesmo iniciadas nos cemitérios.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREP

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1458

87.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

cemitérios municipais, sem qua a planta aprovada e o alvará de licença passado pelo Departamento de Obras e Viação sejam exibidos ao Administrador, que nesses documentos lançará o seu "visto", datado e assinado.

Artigo 386) As obras referidas no artigo 382, poderão ser executadas por construtoras registrados no Departamento de Obras e Viação, após terem pago taxas de lei.

Artigo 387) Quando o projeto de construção funerária exigir para sua execução conhecimentos de resistência e estabilidade, a Juízo do Departamento de Obras e Viação, será exigível a assinatura, como responsável pela obras, os profissionais competentes, licenciados, de acôrdo como Decreto Federal nº 23569/33, e de acôrdo com o CREA, além de estarem registrados na Prefeitura.

Artigo 388) Os empreiteiros não registrados, poderão executar pequenas obras, nos cemitérios do município, desde que não dependam de aprovação de planta e alvará de licença, a juízo da Administração.

Art. 389) Os empreiteiros acima referidos, bem como os construtores, ficam sujeitos às disposições da presente lei e serão fiscalizados pela Administração.

Artigo 390) Ficam extensivos às construções nos cemitérios no que lhe fôr aplicável as disposições d'este Código, em relação às construções em geral.

Artigo 391) O Departamento de Obras e Viação, fiscalizará a execução das plantas aprovadas das construções funerárias, auxiliada pela Administração, que comunicará as irregularidades que observar.

Artigo 392) Os Administradores velarão pelo cumprimento das obrigações oposto pelo engenheiro do Departamento de Obras e Viação, encarregado da fiscalização, que comunicará de imediato, à Procuradoria Fiscal, para que tome as medidas que forem julgadas necessárias.

Artigo 393) Quando a obra projetada se destinar à construção de caráter monumental tanto como parte arquitetônica e escultural, como pela preciosidade dos materiais, poderá o Prefeito, por despacho escrito, tolerar que as proporções sejam excedidas.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

88.

LEI Nº 1.458

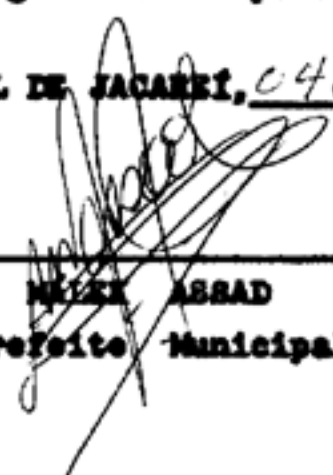
Artigo 394) - Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro tôdas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsável o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente, pelos danos que ocasionarem.

Artigo 395) - O novo cemitério apresentará características de parque e merecerá mensagem do Prefeito Municipal e Assessoria do Escritório Técnico de Desenvolvimento.

Artigo 396) - As características das construções / nos cemitérios serão fixadas por normas a juízo do Prefeito Municipal.

Artigo 397) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 04 de Junho de 1971


MÚLER ASSAD
Prefeito Municipal